

TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Corregedor Geral

ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira - Diretora Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Enio Andrade Pimenta
Procurador-Geral

ÍNDICE

Gabinete da Presidência	01
Presidência	01
Atos e Despachos	01
Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	02
Decisão Monocrática	02
Conselheira Maria Cleide Costa Beserra	23
Atos e Despachos	23
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante	27
Acórdão	27
Parecer Prévio	28
Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros	28
Decisão Monocrática	28
Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	33
Decisão Monocrática	33
Diretoria Geral	34
Atos e Despachos	34
FUNCONTAS	42
Atos e Despachos	42
Ministério Público de Contas	48
4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	48
Atos e Despachos	48
5ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	48
Atos e Despachos	48

Gabinete da Presidência

Presidência

Atos e Despachos

Orientação técnica acerca das contratações vinculadas à realização dos festejos juninos de 2024, em observação às Lei nº 8.666/1993, Lei nº 14.133/21, PPA, LDO e LOA do Ente local.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS e o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS resolvem expedir NOTA TÉCNICA CONJUNTA, com o fim de orientar e oferecer subsídios à atuação finalística e preventiva acerca da execução e fiscalização das contratações destinadas a realização dos Festejos Juninos de 2024.

CONSIDERANDO o intercâmbio de informações e a experiência do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e o Ministério Público do Estado da Bahia tendo em vista o aperfeiçoamento da atuação relativa ao controle externo dos entes jurisdicionados;

CONSIDERANDO a adoção de uma estratégia de abordagem fiscalizatória preferencialmente PREVENTIVA para a orientação pautada pela proatividade, diálogo republicano, indução às boas práticas de gestão administrativa e excepcionalidade das intervenções mais gravosas, tudo com vistas à preservação, tanto quanto possível, da realização dos eventos juninos, sob a égide da legalidade, transparência e responsabilidade fiscal;

CONSIDERANDO a proximidade dos festejos juninos e o dispêndio de volumosos recursos no período, o que confere materialidade e relevância à realização de procedimentos fiscalizatórios por parte dos Órgãos de Controle;

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilização do custeio de eventos festivos e do incentivo à economia local com outras despesas constitucionalmente previstas, de forma a preservar o cumprimento de obrigações constitucionais prioritárias e o fornecimento das garantias fundamentais aos municípios;

CONSIDERANDO os dispositivos da Lei nº 14.133/21, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – NLLCA, inclusive no tocante à contratação direta por inexigibilidade de profissional do setor artístico, em especial os art. 72 e 74, II, § 1º;

CONSIDERANDO a eficiência da construção de consensos na busca de uniformização da atuação dos órgãos de controle, garantindo a segurança jurídica de todos os envolvidos na execução e fiscalização dos festejos juninos de 2024;

RESOLVEM

Expedir Nota Técnica, para que sejam observados, nos processos de contratações



voltados aos festejos juninos de 2024, os pontos que seguem:

1. Quanto à fase de planejamento das contratações:

- 1.1 A existência de previsão de gastos com esses festejos na Lei Orçamentária Anual, por meio de dotação específica ou de crédito adicional pelo qual eles possam ser abrangidos.
- 1.2 A existência de planejamento acerca da programação de festejos para ocorrerem ao longo do ano de 2024 que impliquem na contratação de artistas ou bandas.
- 1.3 A existência de informação sobre a in ocorrência de queda de arrecadação da receita e/ou aumento das despesas de caráter continuado, capazes de afetar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) (art. 9º da LRF).
- 1.4 O montante de gastos a ser dispendido com artistas contratados, acompanhado do montante total de gastos com os festejos e toda estrutura utilizada.
- 1.5 A publicação dos contratos firmados no PNCP nos termos do art. 94 da NLLCA.

2. Quanto ao procedimento de inexigibilidade de licitação para contratação de artistas:

- 2.1 A demonstração da adequação legal da contratação do artista por inexigibilidade de licitação aos termos do art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021.
- 2.2 A instrução do procedimento formal de contratação direta por inexigibilidade com os documentos indicados no art. 72 da Lei nº 14133/21 ou, caso realizado sob a égide da Lei nº 8.666/93, com os documentos constantes do art. 65, do referido diploma legal.
- 2.3 A comprovação da consagração artística, por meio da apresentação de recortes de matérias jornalísticas, publicações da crítica especializada, divulgação na internet ou outros meios que comprovem o reconhecimento público que indiquem tratar-se de artista consagrado pela opinião pública local, regional ou nacional.
- 2.4 Em caso de utilização de empresário exclusivo, a apresentação de documento registrado em cartório que demonstre a exclusividade da representação, não restrita aos dias e localidades correspondentes à apresentação do artista, ou outro documento que comprove a não eventualidade ou precariedade da relação entre o artista e seu representante.

2.5 A publicação do contrato do profissional do setor artístico no PNCP, nos termos do art. 94, caput e inciso II da NLLCA.

2.6 Nas contratações realizadas com fundamento na Lei nº 14.133/21, a publicação do contrato com profissional do setor artístico por inexigibilidade deve identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda e, quando houver, do transporte, da hospedagem e demais despesas específicas, consoante prevê o art. 94, §2º da NLLCA.

2.7 No caso da contratação da atração artística, efetivada pelo Estado de Alagoas e disponibilizada para os Municípios, a apresentação de critérios objetivos, isonômicos e transparentes para escolha dos entes beneficiados e os parâmetros de valores para custeios dos eventos.

3. Quanto à contratação de artistas não consagrados pela crítica e opinião pública

3.1 A realização, preferencialmente, do procedimento auxiliar do credenciamento de artistas e bandas para atendimento do calendário festivo, precedido de chamamento público, podendo ser utilizada a modalidade de licitação "Concurso", estabelecida no art. 30 da Lei nº 14.133/21, desde que devidamente justificado, ressaltando a necessidade de, em qualquer caso, apresentar a justificativa do preço e a razão da escolha do executante.

4. Quanto às cotações de preços para contratação de artistas

4.1 A justificativa fundamentada acerca do preço cobrado, demonstrando que o valor da remuneração a ser paga encontra-se de acordo com a média cobrada, inclusive comparando-se o preço pago por outros entes em suas contratações anteriores.

4.2 Em caso de artistas contratados por inexigibilidade de licitação, a justificativa deve comparar o valor proposto para a contratação com os valores praticados pelos artistas em contratações semelhantes, no período de até 01 (um) ano contados da contratação pretendida², nos termos do art. 23, § 4º, da Lei 14.133/2021, tendo o contratado que comprovar o preço praticado por meio da apresentação de notas fiscais, ou por outro meio idôneo

5. Quanto aos contratos de infraestrutura

5.1 A realização de procedimento licitatório para contratação de infraestrutura voltada à realização dos eventos, sendo vedada a inexigibilidade de licitação, por não estar incluída nas hipóteses estabelecidas no art. 74, da Lei nº 14.133/21.

5.2 Em caso de espaços públicos destinados ao uso exclusivo de particulares para exploração econômica, observar se o processo administrativo que levou ao ajuste (contrato de concessão de uso ou termo de permissão/autorização de uso) atentou para a publicidade, a ampla concorrência e o efetivo retorno financeiro para a Administração Pública, que justifique tal transferência de uso.

5.3 Em caso de contrato que permita a exploração de espaço público pela iniciativa privada, por meio de instalação de camarotes ou de vendas de bebidas, alimentos e captação de patrocínio de marcas, tendo como obrigação a disponibilização de infraestrutura para os festejos, a existência de Estudo Técnico Preliminar – ETP com justificativa acerca da viabilidade técnica e financeira para adoção do modelo, com base na estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte (art. 18, §1º, VI da Lei nº 14.133/21).

6. Quanto ao contexto de saúde financeira do ente federado necessário para realização de gastos com festejos juninos:

6.1 Em caso da existência de recursos federais e estaduais nos custeios do festejo, deixar clara a parcela a ser custeada por cada ente.

6.2 A inexistência de estado de emergência ou calamidade ou outra situação que impacte na saúde financeira do Município limitando a realização de gastos com festejos.

6.3 A necessidade de cumprimento de índices constitucionais pelo Município – Saúde, Educação, etc.

6.4 A necessidade da regularidade no pagamento de despesas correntes (e.g., pagamentos de despesas com pessoal, despesas obrigatórias como água, energia; etc.

6.5 A disponibilidade de caixa ao final do exercício financeiro de 2023, apurada e publicada no Anexo V do RGF 3º Quadrimestre 2023.

Maceió, 30 de abril de 2024.

FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheiro Presidente

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas

ENIO ANDRADE PIMENTA

Procurador-Geral

Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO

Procurador-Geral de Justiça

Ministério Público do Estado de Alagoas

JOSÉ CARLOS SILVA CASTRO

Coordenador do NUDEPAT/CAOP

Ministério Público do Estado de Alagoas

PORTARIA Nº 282/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a solicitação contida no OFÍCIO Nº 18/2024/GCSM, do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora CLÁUDIA VIANA DE OLIVA AMARANTE, ocupante do cargo de Agente de Controle Externo, matrícula nº 78.528-8, lotada na Diretoria de Movimentação de Pessoal - DIMOP para, sem prejuízo de suas atribuições, integrar a Equipe Técnica a que se refere a PORTARIA Nº 85/2024, de 27 de fevereiro de 2024, que designou os responsáveis pela Transparência Pública nos Portais dos Poderes e Órgãos jurisdicionados a este Tribunal de Contas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 30 de abril de 2024.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Presidente

Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque

Decisão Monocrática

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE, PROFERIU DECISÃO MONOCRÁTICA NO DIA 17/04/2024, NOS SEGUINTE TERMOS:

PROCESSO N.º	TC/AL-0158/2007;
UNIDADE	Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura de Maceió
RESPONSÁVEL	João Macário de Omena Filho – Secretário
INTERESSADO(S)	João Macário de Omena Filho
ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão – Balancete de Novembro de 2006.

DECISÃO MONOCRÁTICA

BALANCETE DE NOVEMBRO DE 2006. CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA DE MACEIÓ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura de Maceió, relativa ao exercício financeiro 2006, em que figurava como gestor o Sr. João Macário de Omena Filho.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas



informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2023 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 2º prescreve o seguinte:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido neste Corte de Conta por meio do ofício 0010/2007-GAB/SMS, de 02/01/2007, tendo sido autuado em 03 de janeiro de 2007. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2023, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente inútil e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 17 de abril de 2024.

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora

PROCESSO N.º	TC/AL-1194/2008
UNIDADE	Secretaria Municipal de Abastecimento da Prefeitura de Maceió – (SEMAB)
RESPONSÁVEL	Edinaldo Afonso Marques de Melo – Secretário
INTERESSADO(S)	Edinaldo Afonso Marques de Melo e Maria Helena Baia Falcão de Almeida
ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão – Balancete de Janeiro de 2008

DECISÃO MONOCRÁTICA

BALANCETE DE JANEIRO DE 2008. CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO DA PREFEITURA DE MACEIÓ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Gestão da Secretaria Municipal de Abastecimento da Prefeitura de Maceió – (SEMAB), relativa ao exercício financeiro 2008, em que figurava como gestor o Sr. Edinaldo Afonso Marques de Melo.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2023 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 2º prescreve o seguinte:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido neste Corte de Conta por meio do ofício 061/2008-GS, de 12/02/2008, tendo sido autuado em 13 de fevereiro de 2008. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2023, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente inútil e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 17 de abril de 2024.

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora

PROCESSO N.º	TC/AL-1695/2001
ANEXO(S) N.º	5052/1999; 2211/2001; 3261/2001; 2783/2001
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Cacimbinhas
RESPONSÁVEL	Jorge Luiz Gonzaga Amorim
INTERESSADO(S)	Jorge Luiz Gonzaga Amorim
ASSUNTO	Prestação de Contas de Governo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBINHAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2000. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Cacimbinhas, relativa ao exercício financeiro 2000, em que figurava como gestor o Sr. Jorge Luiz Gonzaga Amorim.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2023 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 1º prescreve o seguinte:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido neste Corte de Conta por meio do ofício GP 040/2001, de 16/04/2001, tendo sido autuado em 16 de abril de 2001. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2023, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente inútil e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 17 de abril de 2024.

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora

PROCESSO N.º	TC/AL-2206/2018
UNIDADE	Fundo Municipal de Educação de Lagoa da Canoa
RESPONSÁVEL	Heloísa Barbosa Rocha Gracindo – Secretária
INTERESSADO(S)	Heloísa Barbosa Rocha Gracindo
ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão – Balancete de Julho de 2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

BALANCETE DE JULHO DE 2017. CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LAGOA DA CANOA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Educação de Lagoa da Canoa, relativa ao exercício financeiro de 2017, em que figurava como gestora a Sr.ª Heloísa Barbosa Rocha Gracindo.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.



Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2023 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 2º prescreve o seguinte:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido neste Corte de Contas, por meio do ofício 07/2018, de 27/02/2018, tendo sido autuado em 28/02/2018. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2023, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil** e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

- I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;
- II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);
- III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 17 de abril de 2024.

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora

PROCESSO N.º	TC/AL-2208/2018
UNIDADE	Fundo Municipal de Educação de Lagoa da Canoa
RESPONSÁVEL	Heloísa Barbosa Rocha Gracindo – Secretária
INTERESSADO(S)	Heloísa Barbosa Rocha Gracindo
ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão – Balancete de Agosto de 2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

BALANCETE DE AGOSTO DE 2017. CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LAGOA DA CANOA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Educação de Lagoa da Canoa, relativa ao exercício financeiro 2017, em que figurava como gestora a Sr. ^a Heloísa Barbosa Rocha Gracindo.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2023 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 2º prescreve o seguinte:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido neste Corte de Contas, por meio do ofício 08/2018, de 27/02/2018, tendo sido autuado em 28/02/2018. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2023, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil** e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

- I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;
- II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);
- III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 17 de abril de 2024.

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora

PROCESSO N.º	TC/AL-2498/2008
UNIDADE	Secretaria Municipal de Abastecimento da Prefeitura de Maceió – (SEMAB)
RESPONSÁVEL	Edinaldo Afonso Marques de Melo – Secretário
INTERESSADO(S)	Edinaldo Afonso Marques de Melo e Maria Helena Baia Falcão de Almeida
ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão – Balancete de Fevereiro de 2008

DECISÃO MONOCRÁTICA

BALANCETE DE FEVEREIRO DE 2008. CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO DA PREFEITURA DE MACEIÓ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Gestão da Secretaria Municipal de Abastecimento da Prefeitura de Maceió – (SEMAB), relativa ao exercício financeiro 2008, em que figurava como gestor o Sr. Edinaldo Afonso Marques de Melo.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2023 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 2º prescreve o seguinte:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido neste Corte de Conta por meio do ofício 086/2008-GS, de 07/03/2008, tendo sido autuado em 11 de março de 2008. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2023, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil** e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

- I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;
- II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);
- III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 17 de abril de 2024.

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora

PROCESSO N.º	TC/AL-3585/2016
UNIDADE	Secretaria Municipal de Educação de Girau do Ponciano
RESPONSÁVEL	Kleber de Oliveira Silva
INTERESSADO(S)	Kleber de Oliveira Silva – Secretário
ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão

DECISÃO MONOCRÁTICA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GIRAU DO PONCIANO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Gestão da Secretaria Municipal de Educação de Girau do Ponciano, relativa ao exercício financeiro 2014, em que figurava como gestor o Sr. Kleber de Oliveira Silva.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2023 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 2º prescreve o seguinte:



Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido neste Corte de Conta por meio do ofício 018/2016, de 30/03/2016, tendo sido autuado em 08 de abril de 2016. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2023, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil** e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

- I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;
- II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 119 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);
- III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 17 de abril de 2024.

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora

PROCESSO N.º	TC/AL-5168/2015
UNIDADE	Secretaria de Educação do Município de Craibas
RESPONSÁVEL	Zuleide Fernando de Farias
INTERESSADO(S)	Zuleide Fernando de Farias – Secretária.
ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão

DECISÃO MONOCRÁTICA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CRAIBAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Educação de Craibas, relativa ao exercício financeiro 2014, em que figurava como gestora a Sra. Zuleide Fernando de Farias.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2023 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 2º prescreve o seguinte:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido neste Corte de Conta por meio do ofício 268/2015, de 29/04/2015, tendo sido autuado em 30 de abril de 2015. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2023, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil** e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

- I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;
- II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);
- III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 17 de abril de 2024.

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora

PROCESSO N.º	TC/AL-5247/2013
--------------	-----------------

UNIDADE	Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura de Boca da Mata
RESPONSÁVEL	Antônio Laurentino de Almeida – Secretário
INTERESSADO(S)	Antônio Laurentino de Almeida
ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão – Balancete de Dezembro de 2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA

BALANCETE DE DEZEMBRO DE 2012. CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA DE BOCA DA MATA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura de Boca da Mata, relativa ao exercício financeiro 2012, em que figurava como gestor o Sr. Antônio Laurentino de Almeida.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2023 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 2º prescreve o seguinte:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido neste Corte de Conta por meio do ofício 126/2013-GP, de 11/04/2013, tendo sido autuado em 16 de abril de 2013. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2023, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil** e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

- I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;
- II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);
- III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 17 de abril de 2024.

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora

PROCESSO N.º	TC/AL-5380/2015
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Junqueiro
RESPONSÁVEL	Fernando Soares Pereira
INTERESSADO(S)	Fernando Soares Pereira
ASSUNTO	Prestação de Contas de Governo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de processo de Prestação de Contas da Prefeitura de Junqueiro, relativa ao exercício financeiro 2014, em que figurava como gestor o Sr. Fernando Soares Pereira.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2023 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 1º prescreve o seguinte:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.



Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido neste Corte de Conta por meio do ofício 148/2015, de 29/04/2015, tendo sido autuado em 30 de abril de 2015. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à do disposto no art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2023, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil** e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

- I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022;
- II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);
- III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 17 de abril de 2024.

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora

PROCESSO N.º	TC/AL-5493/2008
ANEXO(S) N.º	5416/2008, 3740/2009, 3745/2009, 3746/2009, 3747/2009, 3750/2009, 3751/2009, 3742/2009, 3743/2009, 3749/2009, 3748/2009.
UNIDADE	Câmara Municipal de Paripueira
RESPONSÁVEL	Silvio Souteban Souza Maranhão – Presidente
INTERESSADO(S)	Silvio Souteban Souza Maranhão
ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão

DECISÃO MONOCRÁTICA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Paripueira, relativa ao exercício financeiro 2007, em que figurava como gestor o Sr. Silvio Souteban Souza Maranhão.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2023 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 2º prescreve o seguinte:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido neste Corte de Conta por meio do ofício 048/2008, de 08/05/2008, tendo sido autuado em 08 de maio de 2008. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2023, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil** e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

- I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;
- II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);
- III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 17 de abril de 2024.

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora

PROCESSO N.º	TC/AL-5983/2013
UNIDADE	Fundo Municipal de Saúde de Mata Grande
RESPONSÁVEL	Marília Oliveira dos Santos Brandão – Secretária

INTERESSADO(S)	José Jacob Gomes Brandão – Prefeito; Marília Oliveira dos Santos Brandão – Secretária.
ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA DE MATA GRANDE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Mata Grande, relativa ao exercício financeiro 2012, em que figurava como gestora a Sr.ª Marília Oliveira dos Santos Brandão.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2023 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 2º prescreve o seguinte:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido neste Corte de Conta por meio do ofício 19/2013, de 15/04/2013, tendo sido autuado em 30 de abril de 2013. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2023, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil** e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

- I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;
- II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);
- III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 17 de abril de 2024.

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora

PROCESSO N.º	TC/AL-6132/2013
UNIDADE	Fundo Municipal de Saúde de Murici
RESPONSÁVEL	José Medeiros dos Santos – Secretário
INTERESSADO(S)	José Medeiros dos Santos; Remi Vasconcelos Calheiros – Prefeito
ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão

DECISÃO MONOCRÁTICA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MURICI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Murici, relativa ao exercício financeiro 2012, em que figurava como gestor o Sr. José Medeiros dos Santos.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2023 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 2º prescreve o seguinte:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.



Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido neste Corte de Conta por meio do ofício 46/2013, de 29/04/2013, tendo sido autuado em 30 de abril de 2013. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2023, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil** e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

- I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;
- II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);
- III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 17 de abril de 2024.

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora

PROCESSO N.º	TC/AL-6134/2013
UNIDADE	Câmara Municipal de Coqueiro Seco
RESPONSÁVEL	Cícero Marcelo Gomes dos Santos
INTERESSADO(S)	Cícero Marcelo Gomes dos Santos
ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão

DECISÃO MONOCRÁTICA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRO SECO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Coqueiro Seco, relativa ao exercício financeiro 2012, em que figurava como presidente o Sr. Cícero Marcelo Gomes dos Santos.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2023 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 2º prescreve o seguinte:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido neste Corte de Conta por meio do ofício 051/2013 – CMCS – GP, de 30/04/2013, tendo sido autuado em 30 de abril de 2013. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2023, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil** e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

- I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;
- II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);
- III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 17 de abril de 2024.

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora

PROCESSO N.º	TC/AL-6195/2011
ANEXO(S) N.º	3659/2010; 1818/2011; 1819/2011; 4487/2011; 4488/2011; 7646/2010.
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Chã Preta
RESPONSÁVEL	Rita Coimbra Cerqueira Tenório

INTERESSADO(S)	Rita Coimbra Cerqueira Tenório
ASSUNTO	Prestação de Contas de Governo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ PRETA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. NECESSIDADE DE NOVA PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Chã Preta, relativa ao exercício financeiro 2010, em que figurava como gestora a Sra. Rita Coimbra Cerqueira Tenório.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2023 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 1º prescreve o seguinte:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido neste Corte de Conta por meio do ofício 067/2011, de 29/04/2011, tendo sido autuado em 29 de abril de 2011. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à do disposto no art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2023, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil** e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

- I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022;
- II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);
- III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 17 de abril de 2024.

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora

PROCESSO N.º	TC/AL-6393/2008
UNIDADE	Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura de Jequiá da Praia
RESPONSÁVEL	Elenilza da S Santos – Secretária
INTERESSADO(S)	Roseane Jatobá Lins – Prefeita; Elenilza da S Santos – Secretária.
ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão – Balancete de Abril de 2008.

DECISÃO MONOCRÁTICA

BALANCETE DE ABRIL DE 2008. CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA DE JEQUIÁ DA PRAIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura de Jequiá da Praia, relativa ao exercício financeiro 2008, em que figurava como gestora a Sr.ª Elenilza da S. Santos.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2023 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 2º prescreve o seguinte:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito



revela que este foi recebido neste Corte de Conta por meio do ofício 059/2008-GP, de 30/05/2008, tendo sido autuado em 30 de maio de 2008. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2023, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil e antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

- I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;
- II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);
- III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 17 de abril de 2024.

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora

PROCESSO N.º	TC/AL-6442/2015
UNIDADE	Câmara Municipal de Traipu
RESPONSÁVEL	Simone Soares Lima – Presidente
INTERESSADO(S)	Simone Soares Lima; José Valter dos Santos
ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão

DECISÃO MONOCRÁTICA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE TRAIPU. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Traipu, relativa ao exercício financeiro 2014, em que figurava como gestora a Sr.ª Simone Soares Lima.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2023 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 2º prescreve o seguinte:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido neste Corte de Conta por meio do ofício 044/2015, de 30/04/2015, tendo sido autuado em 22 de maio de 2015. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2023, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil e antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

- I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;
- II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);
- III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 17 de abril de 2024.

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora

PROCESSO N.º	TC/AL-6581/2015
UNIDADE	Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura de São Miguel dos Milagres
RESPONSÁVEL	Sirlene Santos da Costa – Secretária
INTERESSADO(S)	Adalberto Paiva Verçosa Junior; Sirlene Santos da Costa – Secretária

ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão
---------	-------------------------------

DECISÃO MONOCRÁTICA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DOS MILAGRES. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de São Miguel dos Milagres, relativa ao exercício financeiro 2014, em que figurava como gestora a Sra. Sirlene Santos da Costa.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2023 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 2º prescreve o seguinte:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido neste Corte de Conta por meio do ofício 96/2015, de 21/05/2015, tendo sido autuado em 26 de maio de 2015. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2023, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil e antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

- I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;
- II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);
- III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 17 de abril de 2024.

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora

PROCESSO N.º	TC/AL-6967/2008
UNIDADE	Secretaria Municipal de Abastecimento da Prefeitura de Maceió – (SEMAB)
RESPONSÁVEL	Edinaldo Afonso Marques de Melo – Secretário
INTERESSADO(S)	Edinaldo Afonso Marques de Melo e Maria Helena Baia Falcão de Almeida
ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão – Balancete de Maio de 2008

DECISÃO MONOCRÁTICA

BALANCETE DE MAIO DE 2008. CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO DA PREFEITURA DE MACEIÓ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Gestão da Secretaria Municipal de Abastecimento da Prefeitura de Maceió – (SEMAB), relativa ao exercício financeiro 2008, em que figurava como gestor o Sr. Edinaldo Afonso Marques de Melo.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2023 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 2º prescreve o seguinte:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito



revela que este foi recebido neste Corte de Conta por meio do ofício 196/2008-GS, de 04/06/2008, tendo sido autuado em 05 de junho de 2008. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2023, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil e antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

- I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;
- II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);
- III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 17 de abril de 2024.

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora

PROCESSO N.º	TC/AL-7227/2015
UNIDADE	Secretaria de Educação do Município de Água Branca
RESPONSÁVEL	Albini Sandes Gomes
INTERESSADO(S)	Albini Sandes Gomes; José Carlos Vieira – Secretário
ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão

DECISÃO MONOCRÁTICA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Educação da Prefeitura de Água Branca, relativa ao exercício financeiro 2014, em que figurava como gestor o Sr. José Carlos Vieira.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2023 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 2º prescreve o seguinte:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido neste Corte de Conta por meio do ofício 099/GP/2015, de 03/06/2015, tendo sido autuado em 10 de junho de 2015. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2023, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil e antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

- I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;
- II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);
- III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 17 de abril de 2024.

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora

PROCESSO N.º	TC/AL-7861/2008
UNIDADE	Fundo Municipal de Saúde de Jequiá da Praia
RESPONSÁVEL	Elenilza da S Santos – Secretária
INTERESSADO(S)	Roseane Jatobá Lins – Prefeita; Elenilza da S Santos – Secretária.

ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão – Balancete de Maio de 2008.
---------	--

DECISÃO MONOCRÁTICA

BALANCETE DE MAIO DE 2008. CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA DE JEQUIÁ DA PRAIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura de Jequiá da Praia, relativa ao exercício financeiro 2008, em que figurava como gestora a Sr.ª Elenilza da S Santos.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2023 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 2º prescreve o seguinte:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido neste Corte de Conta por meio do ofício 079/2008-GP, de 30/06/2008, tendo sido autuado em 30 de junho de 2008. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2023, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil e antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

- I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;
- II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);
- III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 17 de abril de 2024.

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora

PROCESSO N.º	TC/AL-8295/2008
UNIDADE	Secretaria Municipal de Abastecimento da Prefeitura de Maceió – (SEMAB)
RESPONSÁVEL	Edinaldo Afonso Marques de Melo – Secretário
INTERESSADO(S)	Edinaldo Afonso Marques de Melo e Maria Helena Baia Falcão de Almeida
ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão – Balancete de Junho de 2008

DECISÃO MONOCRÁTICA

BALANCETE DE JUNHO DE 2008. CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO DA PREFEITURA DE MACEIÓ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Gestão da Secretaria Municipal de Abastecimento da Prefeitura de Maceió – (SEMAB), relativa ao exercício financeiro 2008, em que figurava como gestor o Sr. Edinaldo Afonso Marques de Melo.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2023 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 2º prescreve o seguinte:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.



Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido neste Corte de Conta por meio do ofício 230/2008-GS, de 08/07/2008, tendo sido autuado em 09 de julho de 2008. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2023, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil** e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

- I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;
- II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);
- III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 17 de abril de 2024.

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora

PROCESSO N.º	TC/AL-9726/2008
UNIDADE	Secretaria Municipal de Abastecimento da Prefeitura de Maceió – (SEMAB)
RESPONSÁVEL	Edinaldo Afonso Marques de Melo – Secretário
INTERESSADO(S)	Edinaldo Afonso Marques de Melo e Maria Helena Baia Falcão de Almeida
ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão – Balancete de Julho de 2008

DECISÃO MONOCRÁTICA

BALANCETE DE JULHO DE 2008. CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO DA PREFEITURA DE MACEIÓ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Gestão da Secretaria Municipal de Abastecimento da Prefeitura de Maceió – (SEMAB), relativa ao exercício financeiro 2008, em que figurava como gestor o Sr. Edinaldo Afonso Marques de Melo.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2023 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 2º prescreve o seguinte:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido neste Corte de Conta por meio do ofício 287/2008-GS, de 07/08/2008, tendo sido autuado em 08 de agosto de 2008. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2023, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil** e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

- I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;
- II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);
- III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 17 de abril de 2024.

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora

PROCESSO N.º	TC/AL-10472/2008
UNIDADE	Fundo Municipal de Saúde de Jequiá da Praia
RESPONSÁVEL	Elenilza da S Santos – Secretária

INTERESSADO(S)	Roseane Jatobá Lins – Prefeita; Elenilza da S Santos – Secretária.
ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão – Balancete de Julho de 2008.

DECISÃO MONOCRÁTICA

BALANCETE DE JULHO DE 2008. CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA DE JEQUIÁ DA PRAIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Jequiá da Praia, relativa ao exercício financeiro 2008, em que figurava como gestora a Sr.ª Elenilza da S Santos.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2023 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 2º prescreve o seguinte:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido neste Corte de Conta por meio do ofício 098/2008-GP, de 29/08/2008, tendo sido autuado em 29 de agosto de 2008. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2023, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil** e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

- I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;
- II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);
- III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 17 de abril de 2024.

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora

PROCESSO N.º	TC/AL-11151/2008
UNIDADE	Secretaria Municipal de Abastecimento da Prefeitura de Maceió – (SEMAB)
RESPONSÁVEL	Edinaldo Afonso Marques de Melo – Secretário
INTERESSADO(S)	Edinaldo Afonso Marques de Melo e Maria Helena Baia Falcão de Almeida
ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão – Balancete de Agosto de 2008

DECISÃO MONOCRÁTICA

BALANCETE DE AGOSTO DE 2008. CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO DA PREFEITURA DE MACEIÓ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Gestão da Secretaria Municipal de Abastecimento da Prefeitura de Maceió – (SEMAB), relativa ao exercício financeiro de 2008, em que figurava como gestor o Sr. Edinaldo Afonso Marques de Melo.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2023 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 2º prescreve o seguinte:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte;



o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido neste Corte de Conta por meio do ofício 333/2008-GS, de 11/09/2008, tendo sido autuado em 12 de setembro de 2008. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2023, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil** e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 17 de abril de 2024.

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora

PROCESSO N.º	TC/AL-11784/2008
UNIDADE	Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura de Jequiá da Praia
RESPONSÁVEL	Elenilza da S Santos – Secretária
INTERESSADO(S)	Roseane Jatobá Lins – Prefeita; Elenilza da S Santos – Secretária.
ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão – Balancete de Agosto de 2008.

DECISÃO MONOCRÁTICA

BALANCETE DE AGOSTO DE 2008. CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA DE JEQUIÁ DA PRAIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura de Jequiá da Praia, relativa ao exercício financeiro 2008, em que figurava como gestora a Sr.ª Elenilza da S Santos.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2023 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 2º prescreve o seguinte:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido neste Corte de Conta por meio do ofício 109/2008-GP, de 29/09/2008, tendo sido autuado em 30 de setembro de 2008. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2023, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil** e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 17 de abril de 2024.

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora

PROCESSO N.º	TC/AL-12347/2008;
UNIDADE	Secretaria Municipal de Abastecimento da Prefeitura de Maceió – (SEMAB)

RESPONSÁVEL	Edinaldo Afonso Marques de Melo – Secretário
INTERESSADO(S)	Edinaldo Afonso Marques de Melo e Maria Helena Baia Falcão de Almeida
ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão – Balancete de Setembro de 2008

DECISÃO MONOCRÁTICA

BALANCETE DE SETEMBRO DE 2008. CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO DA PREFEITURA DE MACEIÓ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Gestão da Secretaria Municipal de Abastecimento da Prefeitura de Maceió – (SEMAB), relativa ao exercício financeiro de 2008, em que figurava como gestor o Sr. Edinaldo Afonso Marques de Melo.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2023 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 2º prescreve o seguinte:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido neste Corte de Conta por meio do ofício 353/2008-GS, de 08/10/2008, tendo sido autuado em 9 de outubro de 2008. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2023, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil** e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 17 de abril de 2024.

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora

PROCESSO N.º	TC/AL-13126/2011
ANEXO(S) N.º	013133/2011; 013134/2011; 013142/2011; 013141/2011; 013144/2011; 013145/2011; 013138/2011; 013239/2011; 013137/2011; 013136/2011; 01024/2013; 015023/2013; 013143/2011;
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Estrela de Alagoas
RESPONSÁVEL	José Almerino da Silva
INTERESSADO(S)	José Almerino da Silva
ASSUNTO	Prestação de Contas de Governo – Balanço Geral de 2010

DECISÃO MONOCRÁTICA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DE ALAGOAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Estrela de Alagoas, relativa ao exercício financeiro de 2010, em que figurava como gestor o Sr. José Almerino da Silva.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2023 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 1º prescreve o seguinte:



Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido neste Corte de Conta por meio do ofício 163/2011 GP, de 30/08/2011, tendo sido autuado em 05 de setembro de 2011. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à do disposto no art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2023, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil** e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 17 de abril de 2024.

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora

PROCESSO N.º	TC/AL-13467/2008;
UNIDADE	Secretaria Municipal de Abastecimento da Prefeitura de Maceió – (SEMAB)
RESPONSÁVEL	Edinaldo Afonso Marques de Melo – Secretário
INTERESSADO(S)	Edinaldo Afonso Marques de Melo e Maria Helena Baia Falcão de Almeida
ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão – Balancete de Outubro de 2008

DECISÃO MONOCRÁTICA

BALANCETE DE OUTUBRO DE 2008. CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO DA PREFEITURA DE MACEIÓ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Gestão da Secretaria Municipal de Abastecimento da Prefeitura de Maceió – (SEMAB), relativa ao exercício financeiro 2008, em que figurava como gestor o Sr. Edinaldo Afonso Marques de Melo.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2023 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 2º prescreve o seguinte:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido neste Corte de Conta por meio do ofício 371/2008-GS, de 07/11/2008, tendo sido autuado em 7 de novembro de 2008. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2023, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil** e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 17 de abril de 2024.

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora

PROCESSO N.º	TC/AL-14791/2008
UNIDADE	Secretaria Municipal de Abastecimento da Prefeitura de Maceió – (SEMAB)
RESPONSÁVEL	Edinaldo Afonso Marques de Melo – Secretário
INTERESSADO(S)	Edinaldo Afonso Marques de Melo e Maria Helena Baia Falcão de Almeida
ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão – Balancete de Novembro de 2008

DECISÃO MONOCRÁTICA

BALANCETE DE NOVEMBRO DE 2008. CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO DA PREFEITURA DE MACEIÓ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Gestão da Secretaria Municipal de Abastecimento da Prefeitura de Maceió – (SEMAB), relativa ao exercício financeiro 2008, em que figurava como gestor o Sr. Edinaldo Afonso Marques de Melo.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2023 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 2º prescreve o seguinte:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido neste Corte de Conta por meio do ofício 412/2008-GS, de 09/12/2008, tendo sido autuado em 10 de dezembro de 2008. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2023, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil** e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 17 de abril de 2024.

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora

PROCESSO N.º	TC/AL-15238/2009
UNIDADE	Secretaria Municipal de Educação de Capela
RESPONSÁVEL	Maria Cândida Bastos da Silva – Secretária
INTERESSADO(S)	Maria Cândida Bastos da Silva
ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão – Balancete de Outubro de 2009.

DECISÃO MONOCRÁTICA

BALANCETE DE OUTUBRO DE 2009. CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAPELA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Gestão da Secretaria Municipal de Educação de Capela, relativa ao exercício financeiro 2009, em que figurava como gestora a Sr.ª Maria Cândida Bastos da Silva.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2023 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 2º prescreve o seguinte:



Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido neste Corte de Conta por meio do ofício 180/2009, de 25/11/2009, tendo sido autuado em 26 de novembro de 2009. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2023, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil e antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

- I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;
- II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);
- III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 17 de abril de 2024.

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora

PROCESSO N.º	TC/AL-15366/2007
UNIDADE	Fundo Municipal de Educação de Paripueira
RESPONSÁVEL	César Augusto Pereira da Silva – Secretário
INTERESSADO(S)	César Augusto Pereira da Silva; Carlos Henrique Fontan C. Manso.
ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão – Balancete de Fevereiro de 2007.

DECISÃO MONOCRÁTICA

BALANCETE DE FEVEREIRO DE 2007. CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PARIPUEIRA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Educação de Prefeitura, relativa ao exercício financeiro 2007, em que figurava como gestor o Sr. César Augusto Pereira da Silva.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2023 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 2º prescreve o seguinte:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido neste Corte de Conta por meio do ofício 41/2007, de 27/12/2007, tendo sido autuado em 28 de dezembro de 2007. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2023, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil e antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

- I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;
- II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);
- III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 17 de abril de 2024.

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora

PROCESSO N.º	TC/AL-14/2013
UNIDADE	Secretaria Municipal de Educação de Maceió
RESPONSÁVEL	José Mário Carneiro de Barros – Secretário
INTERESSADO(S)	José Mário Carneiro de Barros; José Cicero Soares de Almeida – Prefeito
ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão – Balancete de novembro de 2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA

BALANCETE DE NOVEMBRO DE 2012. CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DE MACEIÓ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Educação de Maceió, relativa ao exercício financeiro 2012, em que figurava como gestor o Sr. José Mário Carneiro de Barros.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2023 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 2º prescreve o seguinte:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido neste Corte de Conta por meio do ofício 1.716/2012 - GP, de 27/12/2012, tendo sido autuado em 2 de Janeiro de 2013. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2023, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil e antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

- I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;
- II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);
- III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 17 de abril de 2024.

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora

PROCESSO N.º	TC/AL-668/2013
UNIDADE	Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanização – SEMINFRA
RESPONSÁVEL	Daniel Eugenio – Secretário
INTERESSADO(S)	Daniel Eugenio; Rui Soares Palmeira – Prefeito.
ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão – Balancete de Dezembro de 2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA

BALANCETE DE DEZEMBRO DE 2012. CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Gestão da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanização – SEMINFRA, relativa ao exercício financeiro 2012, em que figurava como gestor o Sr. Daniel Eugenio.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2023 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 2º prescreve o



seguinte:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido neste Corte de Conta por meio do ofício 042/2013 – GP, de 10/01/2013, tendo sido autuado em 15 de janeiro de 2013. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2023, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil e antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

- I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;
- II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);
- III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 17 de abril de 2024.

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora

PROCESSO N.º	TC/AL-0963/2008
UNIDADE	Poder Executivo Municipal – Prefeitura de Estrela de Alagoas
RESPONSÁVEL	José Teixeira de Oliveira
INTERESSADO(S)	Arlindo Garrote da Silva Neto e José Teixeira de Oliveira
ASSUNTO	Prestação de Contas de Governo – Balancete de Novembro de 2008

DECISÃO MONOCRÁTICA

BALANCETE DE NOVEMBRO. CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DE ALAGOAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO 1º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Governo da Prefeitura de Estrela de Alagoas, relativa ao exercício financeiro 2008, em que figurava com gestor o Sr. José Teixeira de Oliveira.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2023 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 1º prescreve o seguinte:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido neste Corte de Conta por meio do ofício 10/09, de 28/01/2009, tendo sido autuado em 04 de fevereiro de 2009. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à do disposto no art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2023, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil e antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

- I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022;
- II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);
- III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 17 de abril de 2024.

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora

PROCESSO N.º	TC/AL-1108/2009
UNIDADE	Câmara Municipal de Coqueiro Seco
RESPONSÁVEL	Alonso Correia dos Santos
INTERESSADO(S)	Alonso Correia dos Santos – Presidente da Câmara
ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão – Balancete de novembro de 2008.

DECISÃO MONOCRÁTICA

BALANCETE DE NOVEMBRO DE 2008. CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRO SECO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Coqueiro Seco, relativa ao exercício financeiro 2008, em que figurava com presidente o Sr. Alonso Correia dos Santos.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2023 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 2º prescreve o seguinte:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido neste Corte de Conta por meio do ofício CMCS-GP 005/09, de 06/02/2009, tendo sido autuado em 06 de Fevereiro de 2009. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2023, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil e antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

- I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;
- II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);
- III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 17 de abril de 2024.

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora

PROCESSO N.º	TC/AL-2197/2018
UNIDADE	Fundo Municipal de Assistência Social de Lagoa da Canoa
RESPONSÁVEL	Valdomira dos Santos Silva
INTERESSADO(S)	Valdomira dos Santos Silva - Secretária
ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão – Balancete de julho de 2017.

DECISÃO MONOCRÁTICA

BALANCETE DE JULHO DE 2017. CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL LAGOA DA CANOA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Lagoa da Canoa, relativa ao exercício financeiro 2017, em que figurava como gestora a Sra. Valdomira dos Santos Silva.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2023 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 2º prescreve o



seguinte:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido neste Corte de Conta por meio do ofício 185/2018/SEMAS/GS, de 26/02/2018, tendo sido autuado em 28 de fevereiro de 2018. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2023, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil e antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 17 de abril de 2024.

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora

PROCESSO N.º	TC/AL-2199/2018
UNIDADE	Fundo Municipal de Assistência Social de Lagoa da Canoa
RESPONSÁVEL	Valdomira dos Santos Silva
INTERESSADO(S)	Valdomira dos Santos Silva - Secretária
ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão – Balancete de outubro de 2017.

DECISÃO MONOCRÁTICA

BALANCETE DE OUTUBRO DE 2017. CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL LAGOA DA CANOA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Lagoa da Canoa, relativa ao exercício financeiro de 2017, em que figurava como gestora a Sra. Valdomira dos Santos Silva.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2023 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 2º prescreve o seguinte:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido neste Corte de Conta por meio do ofício 188/2018/SEMAS/GS, de 26/02/2018, tendo sido autuado em 28 de fevereiro de 2018. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2023, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil e antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 17 de abril de 2024.

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora

PROCESSO N.º	TC/AL-2200/2018
UNIDADE	Secretaria de Assistência Social do Município de Lagoa da Canoa
RESPONSÁVEL	Valdomira dos Santos Silva
INTERESSADO(S)	Valdomira dos Santos Silva – Secretária.
ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão – Balancete de Agosto de 2017.

DECISÃO MONOCRÁTICA

BALANCETE DE AGOSTO DE 2017. CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE LAGOA DA CANOA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social da Prefeitura de Lagoa da Canoa, relativa ao exercício financeiro 2017, em que figurava como gestora a Sra. Valdomira dos Santos Silva.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2023 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 2º prescreve o seguinte:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido neste Corte de Conta por meio do ofício SEMAS/GS 186/2018, de 26/02/2018, tendo sido autuado em 28 de fevereiro de 2018. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2023, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil e antieconômica** para o controle externo..

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 17 de abril de 2024.

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora

PROCESSO N.º	TC/AL-2201/2018
UNIDADE	Secretaria de Saúde do Município de Lagoa da Canoa
RESPONSÁVEL	Ana Maria da Silva
INTERESSADO(S)	Ana Maria da Silva – Secretária.
ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão – Balancete de Agosto de 2017.

DECISÃO MONOCRÁTICA

BALANCETE DE AGOSTO DE 2017. CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE LAGOA DA CANOA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura de Lagoa da Canoa, relativa ao exercício financeiro 2017, em que figurava como gestora a Sra. Ana Maria Silva.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2023 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 2º prescreve o seguinte:



Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido neste Corte de Conta por meio do ofício SMS/GS 0108/2018, de 26/02/2018, tendo sido autuado em 28 de fevereiro de 2018. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2023, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil** e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

- I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;
- II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);
- III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 17 de abril de 2024.

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora

PROCESSO N.º	TC/AL-2202/2018
UNIDADE	Secretaria de Saúde do Município de Lagoa da Canoa
RESPONSÁVEL	Ana Maria da Silva
INTERESSADO(S)	Ana Maria da Silva – Secretária.
ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão – Balancete de Julho de 2017.

DECISÃO MONOCRÁTICA

BALANCETE DE JULHO DE 2017. CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE LAGOA DA CANOA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura de Lagoa da Canoa, relativa ao exercício financeiro 2017, em que figurava como gestora a Sra. Ana Maria Silva.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2023 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 2º prescreve o seguinte:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido neste Corte de Conta por meio do ofício SMS/GS 0107/2018, de 26/02/2018, tendo sido autuado em 28 de fevereiro de 2018. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2023, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil** e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

- I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;
- II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);
- III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 17 de abril de 2024.

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora

PROCESSO N.º	TC/AL-2203/2018
UNIDADE	Fundo Municipal de Saúde de Lagoa da Canoa
RESPONSÁVEL	Ana Maria da Silva
INTERESSADO(S)	Ana Maria da Silva – Secretária
ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão – Balancete de Setembro de 2017.

DECISÃO MONOCRÁTICA

BALANCETE DE SETEMBRO DE 2017. CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAGOA DA CANOA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Lagoa da Canoa, relativa ao exercício financeiro 2017, em que figurava como gestora a Sra. Ana Maria Silva.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2023 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 2º prescreve o seguinte:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido neste Corte de Conta por meio do ofício SMS/GS/109/2018, de 26/02/2018, tendo sido autuado em 28 de fevereiro de 2018. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2023, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil** e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

- I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;
- II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);
- III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 17 de abril de 2024.

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora

PROCESSO N.º	TC/AL-2204/2018
UNIDADE	Fundo Municipal de Saúde de Lagoa da Canoa
RESPONSÁVEL	Ana Maria da Silva
INTERESSADO(S)	Ana Maria da Silva – Secretária
ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão – Balancete de Outubro de 2017.

DECISÃO MONOCRÁTICA

BALANCETE DE OUTUBRO DE 2017. CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAGOA DA CANOA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Lagoa da Canoa, relativa ao exercício financeiro 2017, em que figurava como gestora a Sra. Ana Maria Silva.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2023 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 2º prescreve o seguinte:



Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido neste Corte de Conta por meio do ofício SMS/GS/110/2018, de 26/02/2018, tendo sido autuado em 28 de fevereiro de 2018. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2023, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil e antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 17 de abril de 2024.

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora

PROCESSO N.º	TC/AL-2205/2018
UNIDADE	Fundo Municipal de Educação de Lagoa da Canoa
RESPONSÁVEL	Joana D'arque Bezerra Lima Rosendo
INTERESSADO(S)	Joana D'arque Bezerra Lima Rosendo - Secretária
ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão – Balancete de Maio de 2017.

DECISÃO MONOCRÁTICA

BALANCETE DE MAIO DE 2017. CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LAGOA DA CANOA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Educação de Lagoa da Canoa, relativa ao exercício financeiro 2017, em que figurava como gestora a Sra. Joana D'arque Bezerra Lima Rosendo.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2023 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 2º prescreve o seguinte:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido neste Corte de Conta por meio do ofício 105/2018 – GAB-S, de 27/02/2018, tendo sido autuado em 28 de fevereiro de 2018. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2023, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil e antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 17 de abril de 2024.

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora

PROCESSO N.º	TC/AL-2888/2008
UNIDADE	Secretaria Municipal de Saúde do Município de Maceió
RESPONSÁVEL	Théo Fortes Silveira Cavalcanti
INTERESSADO(S)	Théo Fortes Silveira Cavalcanti - Secretário
ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão – Balancete de Fevereiro de 2008.

DECISÃO MONOCRÁTICA

BALANCETE DE FEVEREIRO DE 2008. CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACEIÓ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Gestão da Secretaria Municipal de Saúde de Maceió, relativa ao exercício financeiro de 2008, em que figurava como gestor o Sr. Théo Fortes S. Cavalcanti.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2023 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 2º prescreve o seguinte:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido neste Corte de Conta por meio do ofício 0415/2008 – GAB/SMS, de 20/03/2008, tendo sido autuado em 24 de março de 2008. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2023, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil e antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 17 de abril de 2024.

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora

PROCESSO N.º	TC/AL-3227/2006
UNIDADE	FUNDEF
RESPONSÁVEL	Nadja Maria da Silva Azevedo
INTERESSADO(S)	José Maurício Tenório – Prefeito / Nadja Maria da Silva Azevedo - Secretária
ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão – Balancete de Janeiro de 2006

DECISÃO MONOCRÁTICA

BALANCETE DE JANEIRO DE 2006. CONTAS DE GESTÃO. FUNDEF. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Gestão do FUNDEF, relativa ao exercício financeiro de 2006, em que figurava como gestor o Sr. José Maurício Tenório e a Sra. Nadja Maria da Silva Azevedo.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2023, a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 2º prescreve o seguinte:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção



dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido nesta Corte de Contas, por meio do ofício 02/2006 de 13/03/2006, tendo sido autuado em 15 de março de 2006. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2023, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil** e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 17 de abril de 2024.

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora

PROCESSO N.º	TC/AL-3254/2018
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Lagoa da Canoa
RESPONSÁVEL	Tainá Corrêa de Sá Lúcio da Silva
INTERESSADO(S)	Tainá Corrêa de Sá Lúcio da Silva
ASSUNTO	Prestação de Contas de Governo – Balancete de Maio de 2017.

DECISÃO MONOCRÁTICA

BALANCETE DE MAIO DE 2017. CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura de Lagoa da Canoa, relativa ao exercício financeiro 2017, em que figurava com gestora o Sra. Taina Corrêa de Sá Lúcio da Silva.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2023 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 1º prescreve o seguinte:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido neste Corte de Conta por meio do ofício PMLC/GAB 018/2018, de 20/03/2018, tendo sido autuado em 21 de março de 2018. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à do disposto no art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2023, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil** e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 17 de abril de 2024.

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora

PROCESSO N.º	TC/AL-3255/2018
ANEXO(S) N.º	

UNIDADE	Prefeitura Municipal de Lagoa da Canoa
RESPONSÁVEL	Taina Corrêa de Sá Lúcio da Silva
INTERESSADO(S)	Taina Corrêa de Sá Lúcio da Silva
ASSUNTO	Prestação de Contas de Governo – Balancete de Junho de 2017.

DECISÃO MONOCRÁTICA

BALANCETE DE JUNHO DE 2017. CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Lagoa da Canoa, relativa ao exercício financeiro de 2017, em que figurava como gestora a Sra. Taina Corrêa de Sá Lúcio da Silva.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2023, a Resolução Normativa nº 13/2022, que, em seu artigo 1º, prescreve o seguinte:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido neste Corte de Conta por meio do ofício PMLC/GAB-P 019/2018, de 20/03/2018, tendo sido autuado em 21 de março de 2018. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à do disposto no art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2023, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil** e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 17 de abril de 2024.

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora

PROCESSO N.º	TC/AL-3256/2018
ANEXO(S) N.º	
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Lagoa da Canoa
RESPONSÁVEL	Taina Corrêa de Sá Lúcio da Silva - Prefeita
INTERESSADO(S)	Taina Corrêa de Sá Lúcio da Silva
ASSUNTO	Prestação de Contas de Governo – Balancete de Julho de 2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

BALANCETE JULHO DE 2017. CONTAS DO GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de processo de Balancetes da Prefeitura Municipal de Lagoa da Canoa, relativa ao exercício financeiro de 2018, em que figurava como gestora a Sr(a). Taina Corrêa de Sá Lúcio da Silva

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2023 a Resolução Normativa nº 13/2022, que, em seu artigo 1º, prescreve o seguinte:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser



prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido neste Corte de Conta por meio do ofício nº 020/2018, de 20/03/2018, tendo sido autuado em 21 de março de 2018. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à do disposto no art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2023, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil e antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

- I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022;
- II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 119 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);
- III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 17 de abril de 2024.
Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora

PROCESSO N.º	TC/AL-3257/2018
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Lagoa da Canoa
RESPONSÁVEL	Taina Corrêa de Sá Lúcio da Silva – Prefeita;
INTERESSADO(S)	Taina Corrêa de Sá Lúcio da Silva
ASSUNTO	Balancete Mensal de Agosto de 2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

BALANCETE AGOSTO DE 2017. CONTAS DO GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de processo de Balancetes da Prefeitura Municipal de Lagoa da Canoa, relativa ao exercício financeiro 2017. Em que figurava como gestora a Sr(a). Taina Corrêa de Sá Lúcio da Silva.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2023 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 1º prescreve o seguinte:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido neste Corte de Conta por meio do ofício PMLC/ GAB-P nº 021/2018, de 20/03/2018, tendo sido autuado em 20 de março de 2018. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à do disposto no art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2023, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil e antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

- I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022;
- II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);
- III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 17 de abril de 2024.
Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora

PROCESSO N.º	TC/AL-3258/2018
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Lagoa da Canoa
RESPONSÁVEL	Taina Corrêa de Sá Lúcio da Silva – Prefeita;

INTERESSADO(S)	Taina Corrêa de Sá Lúcio da Silva
ASSUNTO	Balancete Mensal de Setembro de 2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

BALANCETE SETEMBRO DE 2017. CONTAS DO GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de processo de Balancetes da Prefeitura Municipal de Lagoa da Canoa, relativa ao exercício financeiro 2017, em que figurava como gestora a Sr(a). Taina Corrêa de Sá Lúcio da Silva.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2023 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 1º prescreve o seguinte:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido neste Corte de Conta por meio do ofício nº 022/2018, 20/03/2018, tendo sido autuado em 21 de março de 2018. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à do disposto no art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2023, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil e antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

- I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022;
- II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);
- III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 17 de abril de 2024.
Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora

PROCESSO N.º	TC/AL-3259/2018
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Lagoa da Canoa
RESPONSÁVEL	Taina Corrêa de Sá Lúcio da Silva – Prefeita;
INTERESSADO(S)	Taina Corrêa de Sá Lúcio da Silva
ASSUNTO	Prestação de Contas de Governo – Balancete de Outubro de 2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

BALANCETE OUTUBRO DE 2017. CONTAS DO GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de processo de Balancetes da Prefeitura Municipal de Lagoa da Canoa, relativa ao exercício financeiro de 2018, em que figurava como gestora a Sr(a). Taina Corrêa de Sá Lúcio da Silva.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2023 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 1º prescreve o seguinte:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido neste Corte de Conta por meio do ofício nº 023/2018, de 20/03/2018, tendo sido autuado em 21 de março de 2018. Assim, considerando que



o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2023, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil e antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 17 de abril de 2024.

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora

PROCESSO N.º	TC/AL-3659/2011
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Anadia
RESPONSÁVEL	Sânia Tereza Palmeira Barros
INTERESSADO(S)	Sânia Tereza Palmeiras Barros
ASSUNTO	Prestação de Contas de Governo – Balancete de Novembro de 2010.

DECISÃO MONOCRÁTICA

BALANCETE DE NOVEMBRO DE 2010. CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Anadia, relativa ao exercício financeiro de 2010, em que figurava como gestora a Sra. Sânia Tereza Palmeira Barros.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2023 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 1º prescreve o seguinte:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido neste Corte de Conta por meio do ofício PMA/GP/282/2010, de 20/12/2010, tendo sido autuado em 15 de março de 2011. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2023, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil e antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 17 de abril de 2024.

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora

PROCESSO N.º	TC/AL-04069/2006
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Taquarana/AL
RESPONSÁVEL	Alay Correia de Amorim – Prefeito
INTERESSADO(S)	Alay Correia de Amorim
ASSUNTO	Balancetes do Exercício Financeiro de 2006

DECISÃO MONOCRÁTICA

BALANCETE FEVEIREIRO DE 2006. CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARANA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de processo de Balancetes da Prefeitura Municipal de Taquarana, relativa ao exercício financeiro 2006, em que figurava como gestor o Sr. Alay Correia de Amorim.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2023 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 1º prescreve o seguinte:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido neste Corte de Conta por meio do ofício nº 082/2006, de 30/03/2006, tendo sido autuado em 30 de março de 2006. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2023, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil e antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no DOE TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 17 de abril de 2024.

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora

PROCESSO N.º	TC/AL-4501/2008
ANEXO(S) N.º	TC-9341/07, TC-3923/07, TC-11701/07, TC-1317/08, TC-6838/07, TC-14386/07, TC-9342/07
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Branquinha
RESPONSÁVEL	Carlos Eduardo Baltar Maia – Prefeito;
INTERESSADO(S)	Carlos Eduardo Baltar Maia
ASSUNTO	Balanço Geral do Exercício Financeiro de 2007

DECISÃO MONOCRÁTICA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL BRANQUINHA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Branquinha, relativa ao exercício financeiro de 2007, em que figurava como gestor o Sr. Carlos Eduardo Baltar Maia.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2023 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 1º prescreve o seguinte:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido neste Corte de Conta por meio do ofício nº 26/2008, de 11/04/2008, tendo sido autuado em 23 de abril de 2008. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2023, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação



do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil** e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no DOE TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 17 de abril de 2024.

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora

PROCESSO N.º	TC/AL-4685/20009
ANEXO(S) N.º	TC-10528/2008; TC-13679/2008; TC-631/2009; TC-10526/2008; TC-8214/2008; TC-12008/2008; TC-3756/2009; TC-3755/09; Relatório AFO-DFAFOM Nº 048/2012.
UNIDADE	Poder Executivo Municipal – Prefeitura de União dos Palmares
RESPONSÁVEL	Areski Damara de Omena Freitas Júnior – Prefeito.
INTERESSADO(S)	Areski Damara de Omena Freitas Júnior
ASSUNTO	Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2008

DECISÃO MONOCRÁTICA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DOS PALMARES. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO 1º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Governo da Prefeitura de União dos Palmares/AL, relativa ao exercício financeiro 2008, em que figurava como gestor o Sr. Areski Damara de Omena Freitas Júnior.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2023 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 1º prescreve o seguinte:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido neste Corte de Conta por meio do ofício 069/2009, de 23/04/2009, tendo sido autuado em 27 de abril de 2009. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à do disposto no art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2023, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente inútil e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 17 de abril de 2024.

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora

PROCESSO N.º	TC/AL-4726/2008
UNIDADE	Prefeitura Municipal de São Miguel dos Campos
RESPONSÁVEL	Rosiane Santos
INTERESSADO(S)	Rosiane Santos
ASSUNTO	Prestação de Contas de Governo – Balancete de Janeiro de 2008.

DECISÃO MONOCRÁTICA

BALANCETE DE JANEIRO DE 2008. CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. NECESSIDADE

DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura de São Miguel dos Campos, relativa ao exercício financeiro 2008, em que figurava com gestora a Sra. Rosiane Santos.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2023 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 1º prescreve o seguinte:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido neste Corte de Conta por meio do ofício 28/2008, de 28/04/2008, tendo sido autuado em 28 de abril de 2008. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à do disposto no art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2023, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente inútil e **antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 17 de abril de 2024.

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora

PROCESSO N.º	TC/AL-05118/2005
UNIDADE	Secretaria de Educação e Cultura do Município de Taquarana
RESPONSÁVEL	José Gilberto da Silva – Secretário
INTERESSADO(S)	José Gilberto da Silva; Alay Correia de Amorim
ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão – Balancete de Abril de 2005

DECISÃO MONOCRÁTICA

BALANCETE ABRIL DE 2005. CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARANA EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de processo de Balancetes da Secretaria de Educação e Cultura do Município de Taquarana, relativa ao exercício financeiro de 2005, em que figurava como gestor o Sr. José Gilberto da Silva.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2023 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 2º prescreve o seguinte:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido neste Corte de Conta por meio do ofício nº188/2005, de 28/05/2005, tendo sido autuado em 30 de maio de 2005. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2023, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente inútil e **antieconômica** para o controle externo.



- Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:
- I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;
- II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);
- III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 17 de abril de 2024.

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora

PROCESSO N.º	TC/AL-5153/2014
ANEXO(S) N.º	TC-14306/2014
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Girau do Ponciano
RESPONSÁVEL	Fábio Rangel Nunes de Oliveira– Prefeito;
INTERESSADO(S)	Fábio Rangel Nunes de Oliveira
ASSUNTO	Prestação de Contas do Exercícios Financeiro de 2013

DECISÃO MONOCRÁTICA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DO GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE GIRAU DO PONCIANO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Girau do Ponciano, relativa ao exercício financeiro 2013, em que figurava como gestor o Sr. Fábio Rangel Nunes de Oliveira

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2023 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 1º prescreve o seguinte:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido neste Corte de Conta por meio do ofício nº 069/2014, de 29/04/2014, tendo sido autuado em 30 de abril de 2014. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, a luz do disposto no art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2023, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente se, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente inútil e **antieconômica** para o controle externo.

- Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:
- I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022;
- II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);
- III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 17 de abril de 2024.

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora

PROCESSO N.º	TC/AL-5248/2013
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Boca da Mata
RESPONSÁVEL	Gustavo Dantas Feijó – Prefeito;
INTERESSADO(S)	Gustavo Dantas Feijó
ASSUNTO	Prestação de Contas de Governo – Balancete de Dezembro de 2012

DECISÃO MONOCRÁTICA

BALANCETE DE DEZEMBRO DE 2012. CONTAS DO GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DA MATA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de processo de Balancete da Prefeitura Municipal de Boca da Mata, relativa ao exercício financeiro de 2012, em que figurava como gestor o Sr. Gustavo Dantas Feijó.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2023 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 1º prescreve o seguinte:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido neste Corte de Conta por meio do ofício nº 128/2013-GP, de 11/04/2013, tendo sido autuado em 16 de abril de 2013. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2023, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente inútil e **antieconômica** para o controle externo.

- Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:
- I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022;
- II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);
- III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 17 de abril de 2024.

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora

PROCESSO N.º	TC/AL-5358/2006
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Taquarana
RESPONSÁVEL	Alay Correia de Amorim – Prefeito;
INTERESSADO(S)	Alay Correia de Amorim
ASSUNTO	Prestação de Contas de Governo – Balancete de Março de 2006.

DECISÃO MONOCRÁTICA

BALANCETE MENSAL DE MARÇO DE 2006. CONTAS DO GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARANA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de processo de Balancete da Prefeitura Municipal de Taquarana, relativa ao exercício financeiro de 2006, em que figurava como gestor o Sr. Alay Correia de Amorim.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2023 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 1º prescreve o seguinte:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido neste Corte de Conta por meio do ofício nº 117/2006, de 27/04/2006, tendo sido autuado em 28 de abril de 2006. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2023, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil** e **antieconômica** para o controle externo.

- Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:
- I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022;
- II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa



apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 17 de abril de 2024.

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora

PROCESSO N.º	TC/AL-5561/2013
ANEXO(S) N.º	02 (dois volumes);
UNIDADE	Prefeitura de Boca da Mata
RESPONSÁVEL	Gustavo Dantas Feijó – Prefeito;
INTERESSADO(S)	Gustavo Dantas Feijó
ASSUNTO	Prestação de Contas do Exercícios Financeiro de 2012

DECISÃO MONOCRÁTICA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DA MATA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO 1º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Governo da Prefeitura de Boca da Mata/AL, relativa ao exercício financeiro de 2012, em que figurava como gestor o Sr. Gustavo Dantas Feijó.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta, demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2023 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 1º prescreve o seguinte:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE-AL há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido neste Corte de Conta por meio do ofício 129/2013-GP, de 11/04/2013, tendo sido autuado em 24 de abril de 2013. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2023, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil e antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 17 de abril de 2024.

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora

PROCESSO N.º	TC/AL-5613/2015
UNIDADE	Fundo de Assistência Social de São Miguel dos Campos
RESPONSÁVEL	Maria de Betânia Olímpio de Paula
INTERESSADO(S)	George Clemente Vieira – Prefeito / Maria de Betânia Olímpio de Paula – Secretária
ASSUNTO	Prestação de Contas de Gestão – Balanço Geral de 2014.

DECISÃO MONOCRÁTICA

BALANÇO GERAL DE 2014. CONTAS DE GESTÃO. FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. IMPERIOSO ARQUIVAMENTO DO FEITO À LUZ DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Assistência Social de São Miguel dos Campos, relativa ao exercício financeiro de 2014, em que figurava como gestora a Sra. Maria de Betânia Olímpio de Paula.

Uma análise mais detida dos autos revela que o feito não se encontra apto a ser julgado, considerando que a documentação constante dos autos encontra-se incompleta,

demandando, assim, a realização de diligência, no sentido de que fossem prestadas informações complementares.

Nesse contexto, cumpre mencionar que, o Plenário do Tribunal de Contas aprovou no dia 23/08/2023 a Resolução Normativa nº 13/2022, que em seu artigo 2º prescreve o seguinte:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Pois bem, consoante já mencionado em linhas anteriores, a análise do presente feito revela que este foi recebido neste Corte de Conta por meio do ofício 44/2015, de 30/04/2015, tendo sido autuado em 06 de maio de 2015. Assim, considerando que o processo está pendente de análise e julgamento há mais de 5 (cinco) anos, bem como que apresenta instrução deficiente que demandaria a realização de diligência, revela-se imperioso arquivamento do feito, à luz do disposto no art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2023, tendo em vista que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente o sentido, de modo que a tramitação do presente feito consubstancia atividade completamente **inútil e antieconômica** para o controle externo.

Isto exposto, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

I. DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base no disposto no art. 2º, da Resolução Normativa nº 13/2022;

II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, para que, caso entenda, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 1129 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL);

III. PUBLICAR a presente decisão no Doe TCE/AL, para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 17 de abril de 2024.

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora

Ivanildo Luiz dos santos

Responsável pela Resenha

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Atos e Despachos

ATOS E DESPACHOS DO GABINETE DA CONSELHEIRA

MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS MARIA CLEIDE COSTA BESERRA RELATOU EM SESSÃO PLENÁRIA O SEGUINTE PROCESSO:

PROCESSO N.º: TC- 5371/2021

UNIDADE: Fundo de Desenvolvimento de Ações Culturais – FDAC

RESPONSÁVEL: Mellina Torres Freitas

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão do exercício financeiro de 2020

ACÓRDÃO Nº 63/2024

EMENTA: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES CULTURAIS. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE DOS ASPECTOS CONTÁBEIS.

Da análise levada a efeito nos autos do processo TC- 5371/2021, que trata das contas de gestão da Srª. Mellina Torres Freitas, gestora do FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES CULTURAIS, no exercício financeiro de 2020, remetidas a esta eg. Corte de Contas para fins de julgamento, este Gabinete, após análise técnica, segue o entendimento das manifestações anteriores da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO, em conformidade com a certidão de julgamento, apreciando a presente prestação de contas gestão, acordam:

a) JULGAR REGULAR as contas de gestão da Srª Mellina Torres Freitas, gestora do FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES CULTURAIS, no exercício financeiro de 2020, com fulcro nos arts. 31, §1º, 71, inc. II e 75 da Constituição da Federal de 1988 (CF/88), no caput do art. 36, e no art. 97, inc. II da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 (CE/89) e, ainda, nos arts. 1º inc. II e 85 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (LOTCE/AL), nos arts. 2º, inc. I, 6º, inc. III, 96, inc. I do Regimento Interno (RITCE/AL) e no art. 7º da Resolução Normativa 06/2022 desta Corte de Contas;

b) REMETER cópia deste Voto acompanhado do Acórdão ao(a) gestor(a) epigrafado(a) e também ao titular do controle interno, por meio postal com Aviso de Recebimento – AR ou por meio eletrônico que o venha a substituir;

c) PUBLICAR a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOe/TCEAL), em atendimento ao disposto nos arts 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011;

d) RETORNAR o processo ao Gabinete desta Conselheira, após os cumprimentos dos dispositivos acima, para outras medidas que sejam necessárias.



Sala das Sessões do PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 23 de Abril de 2024.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros

Procurador do Ministério Público de Contas Enio Andrade Pimenta – Fui presente

A CHEFE DE GABINETE, MANUELA GOULART MENDES TOJAL BRAGA, DE ORDEM, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS EM 26/04/2024:

Processo TC nº 2677/2008

Interessado: Prefeitura Municipal de Jaramataia

Assunto: Prestação de Contas de Governo. Balancete Mensal. Janeiro de 2008

De ordem, encaminham-se os autos ao Setor de Protocolo para que seja informado se houve algum recurso da Decisão Monocrática nº 02/2024, publicada no Diário Eletrônico desta Corte de Contas em 26.03.2024 – GCMCCB, constante nos autos. Após as providências pleiteadas, devolvam-se os autos a este gabinete para que sejam adotados os procedimentos cabíveis.

Processo TC nº 14258/2008

Interessado: Secretaria Municipal de Educação de Belo Monte

Assunto: Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal. Outubro de 2008

De ordem, encaminham-se os autos ao Setor de Protocolo para que seja informado se houve algum recurso da Decisão Monocrática nº 03/2024, publicada no Diário Eletrônico desta Corte de Contas em 26.03.2024 – GCMCCB, constante nos autos. Após as providências pleiteadas, devolvam-se os autos a este gabinete para que sejam adotados os procedimentos cabíveis.

Processo TC nº 13277/2008

Interessado: Secretaria Municipal de Educação de Belo Monte

Assunto: Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal. Setembro de 2008

De ordem, encaminham-se os autos ao Setor de Protocolo para que seja informado se houve algum recurso da Decisão Monocrática nº 04/2024, publicada no Diário Eletrônico desta Corte de Contas em 26.03.2024 – GCMCCB, constante nos autos. Após as providências pleiteadas, devolvam-se os autos a este gabinete para que sejam adotados os procedimentos cabíveis.

Processo TC nº 11078/2009

Interessado: Prefeitura Municipal de Olho D'Água Grande

Assunto: Prestação de Contas de Governo. Balancete Mensal. Julho de 2009

De ordem, encaminham-se os autos ao Setor de Protocolo para que seja informado se houve algum recurso da Decisão Monocrática nº 05/2024, publicada no Diário Eletrônico desta Corte de Contas em 26.03.2024 – GCMCCB, constante nos autos. Após as providências pleiteadas, devolvam-se os autos a este gabinete para que sejam adotados os procedimentos cabíveis.

Processo TC nº 6815/2018

Interessado: Câmara Municipal de Branquinha

Assunto: Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal. Abril de 2018

De ordem, encaminham-se os autos ao Setor de Protocolo para que seja informado se houve algum recurso da Decisão Monocrática nº 06/2024, publicada no Diário Eletrônico desta Corte de Contas em 26.03.2024 – GCMCCB, constante nos autos. Após as providências pleiteadas, devolvam-se os autos a este gabinete para que sejam adotados os procedimentos cabíveis.

Processo TC nº 5030/2008

Interessado: Prefeitura Municipal de Jaramataia

Assunto: Prestação de Contas de Governo. Balancete Mensal. Março de 2008

De ordem, encaminham-se os autos ao Setor de Protocolo para que seja informado se houve algum recurso da Decisão Monocrática nº 07/2024, publicada no Diário Eletrônico desta Corte de Contas em 26.03.2024 – GCMCCB, constante nos autos. Após as providências pleiteadas, devolvam-se os autos a este gabinete para que sejam adotados os procedimentos cabíveis.

Processo TC nº 667652013

Interessado: Prefeitura Municipal de Mar Vermelho

Assunto: Prestação de Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2012

De ordem, encaminham-se os autos ao Setor de Protocolo para que seja informado se houve algum recurso da Decisão Monocrática nº 08/2024, publicada no Diário Eletrônico desta Corte de Contas em 26.03.2024 – GCMCCB, constante nos autos. Após as providências pleiteadas, devolvam-se os autos a este gabinete para que sejam adotados os procedimentos cabíveis.

Processo TC nº 6676/2015

Interessado: Prefeitura Municipal de Feira Grande

Assunto: Prestação de Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2014

De ordem, encaminham-se os autos ao Setor de Protocolo para que seja informado se houve algum recurso da Decisão Monocrática nº 09/2024, publicada no Diário Eletrônico desta Corte de Contas em 26.03.2024 – GCMCCB, constante nos autos. Após as providências pleiteadas, devolvam-se os autos a este gabinete para que sejam adotados os procedimentos cabíveis.

Processo TC nº 3926/2007

Interessado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte

Assunto: Prestação de Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2006

De ordem, encaminham-se os autos ao Setor de Protocolo para que seja informado se houve algum recurso da Decisão Monocrática nº 10/2024, publicada no Diário Eletrônico desta Corte de Contas em 26.03.2024 – GCMCCB, constante nos autos. Após as providências pleiteadas, devolvam-se os autos a este gabinete para que sejam adotados os procedimentos cabíveis.

Processo TC nº 5774/2015

Interessado: Fundo Municipal de Educação de Porto Real do Colégio

Assunto: Prestação de Contas de Gestão. Exercício Financeiro de 2014

De ordem, encaminham-se os autos ao Setor de Protocolo para que seja informado se houve algum recurso da Decisão Monocrática nº 11/2024, publicada no Diário Eletrônico desta Corte de Contas em 26.03.2024 – GCMCCB, constante nos autos. Após as providências pleiteadas, devolvam-se os autos a este gabinete para que sejam adotados os procedimentos cabíveis.

Processo TC nº 5096/2015

Interessado: Câmara Municipal de Porto Real do Colégio

Assunto: Prestação de Contas de Gestão. Exercício Financeiro de 2014

De ordem, encaminham-se os autos ao Setor de Protocolo para que seja informado se houve algum recurso da Decisão Monocrática nº 12/2024, publicada no Diário Eletrônico desta Corte de Contas em 26.03.2024 – GCMCCB, constante nos autos. Após as providências pleiteadas, devolvam-se os autos a este gabinete para que sejam adotados os procedimentos cabíveis.

Processo TC nº 17838/2003

Interessado: Câmara Municipal de Porto Calvo

Assunto: Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal. Novembro de 2003

De ordem, encaminham-se os autos ao Setor de Protocolo para que seja informado se houve algum recurso da Decisão Monocrática nº 13/2024, publicada no Diário Eletrônico desta Corte de Contas em 26.03.2024 – GCMCCB, constante nos autos. Após as providências pleiteadas, devolvam-se os autos a este gabinete para que sejam adotados os procedimentos cabíveis.

Processo TC nº 16453/2003

Interessado: Câmara Municipal de Porto Calvo

Assunto: Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal. Outubro de 2003

De ordem, encaminham-se os autos ao Setor de Protocolo para que seja informado se houve algum recurso da Decisão Monocrática nº 14/2024, publicada no Diário Eletrônico desta Corte de Contas em 26.03.2024 – GCMCCB, constante nos autos. Após as providências pleiteadas, devolvam-se os autos a este gabinete para que sejam adotados os procedimentos cabíveis.

Processo TC nº 11911/2008

Interessado: Prefeitura Municipal de Jaramataia

Assunto: Contas de Governo. Balancete Mensal. Agosto de 2008

De ordem, encaminham-se os autos ao Setor de Protocolo para que seja informado se houve algum recurso da Decisão Monocrática nº 15/2024, publicada no Diário Eletrônico desta Corte de Contas em 26.03.2024 – GCMCCB, constante nos autos. Após as providências pleiteadas, devolvam-se os autos a este gabinete para que sejam adotados os procedimentos cabíveis.

Processo TC nº 8051/2008

Interessado: Prefeitura Municipal de Jaramataia

Assunto: Contas de Governo. Balancete Mensal. Maio de 2008

De ordem, encaminham-se os autos ao Setor de Protocolo para que seja informado se houve algum recurso da Decisão Monocrática nº 16/2024, publicada no Diário Eletrônico desta Corte de Contas em 26.03.2024 – GCMCCB, constante nos autos. Após as providências pleiteadas, devolvam-se os autos a este gabinete para que sejam adotados os procedimentos cabíveis.

Processo TC nº 5096/2015

Interessado: Câmara Municipal de Mar Vermelho

Assunto: Prestação de Contas de Gestão. Exercício Financeiro de 2014

De ordem, encaminham-se os autos ao Setor de Protocolo para que seja informado se houve algum recurso da Decisão Monocrática nº 17/2024, publicada no Diário Eletrônico desta Corte de Contas em 26.03.2024 – GCMCCB, constante nos autos. Após as providências pleiteadas, devolvam-se os autos a este gabinete para que sejam adotados os procedimentos cabíveis.

Processo TC nº 6263/2012

Interessado: Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios

Assunto: Prestação de Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2011

1De ordem, encaminham-se os autos ao Setor de Protocolo para que seja informado



se houve algum recurso da Decisão Monocrática nº 18/2024, publicada no Diário Eletrônico desta Corte de Contas em 26.03.2024 – GCMCCB, constante nos autos. Após as providências pleiteadas, devolvam-se os autos a este gabinete para que sejam adotados os procedimentos cabíveis.

A CHEFE DE GABINETE, MANUELA GOULART MENDES TOJAL BRAGA, DE ORDEM, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS EM 29/04/2024:

Processo TC nº 7467/2022

Interessado: Fundo Especial de Apoio ao Desenvolvimento Rural do Estado de Alagoas – FUNDER

Assunto: Prestação de Contas de Gestão. Exercício 2022

Encaminhem-se, de ordem, os presentes autos à Coordenação dos Trabalhos do Plenário.

Processo TC nº. 5067/2024

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Considerando o disposto no Despacho 94/2024, exarado pelo Ministério Público de Contas, encaminhem-se os autos à Diretoria Técnica - DFAFOM, para informar se tramita, ou já tramitou, nesta Corte de Contas, algum processo referente à contratação objeto da presente representação.

Processo TC nº. 3314/2024

Assunto: REPRESENTAÇÃO

De ordem, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros, em virtude do que consta no Parecer nº 1018/2024, exarado pelo Ministério Público de Contas, informando a existência de processo idêntico ao presente, possuindo o mesmo objeto, e cuja distribuição fora feita primeiramente a esta Conselheira, tornando sua relatoria preventiva.

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS MARIA CLEIDE COSTA BESERRA RELATOU EM SESSÃO PLENÁRIA OS SEGUINTE PROCESSOS:

Processo TC nº 7178/2016

ACÓRDÃO Nº. 1-108/2024

Aposentadoria Voluntária por Idade. Proventos Proporcionais. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.

Trata o presente processo sobre Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais, concedida à servidora CÍCERA DOS SANTOS ROCHA, portadora do CPF nº xxx.xxx.744-72, no cargo de Merendeira, Nível Padrão, Classe Padrão, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Município de Olho D'Água das Flores/AL, de acordo com a Portaria nº 006/2023, datada de 02 de janeiro de 2023, que retificou a Portaria nº 001/2016, com data de 18 de Maio de 2016, em conformidade com o art. 40, § 1º, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, c/c art. 31, da Lei Municipal nº 598/2008.

Os documentos constantes nos autos demonstram que a parte requerente preencheu todos os requisitos exigidos à aposentadoria.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por intermédio do Parecer PAR-6PMPC-6345/2023/RS, da lavra do procurador Ricardo Schneider Rodrigues, opinando pelo registro tácito da Portaria em exame.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando o Tema 445, em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

Considerando a documentação constante nos autos, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro da Portaria de Aposentadoria ora analisada e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 30 de abril de 2024.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Procurador do Ministério Público de Contas Gustavo Albuquerque Santos - Fui presente.

Processo TC nº 8868/2017

ACÓRDÃO Nº. 1-109/2024

Aposentadoria por Invalidez. Proventos Integrais. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.

Trata o presente processo sobre Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais, concedida à servidora MÁRCIA REJANE SILVA SANTOS, portadora do CPF nº xxx.xxx.474-15, no cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, do Município de Marechal Deodoro/AL, de acordo com a Portaria nº 685/2019, datada de 03 de Junho de 2019, que retificou a Portaria nº 029/96/GPMD, com data de 30 de Julho de 1996, em conformidade com art. 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Os documentos constantes nos autos demonstram que a parte requerente preencheu todos os requisitos exigidos à aposentadoria, conforme atesta o Relatório Técnico elaborado pelo SARPE-DIMOP/TCE-AL.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por intermédio do Parecer PAR-6PMPC-6412/2023/RS da lavra do procurador Ricardo Schneider Rodrigues, opinando pelo registro da Portaria em exame.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando o Tema 445, em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

Considerando a documentação constante nos autos, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro da Portaria de Aposentadoria ora analisada e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 30 de abril de 2024.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Procurador do Ministério Público de Contas Gustavo Albuquerque Santos - Fui presente.

Processo TC nº 15073/2016

ACÓRDÃO Nº. 1-110/2024

Aposentadoria Voluntária por Idade. Proventos Proporcionais. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.

Trata o presente processo sobre Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais, concedida ao servidor OLIVIO BERNARDO DA SILVA, portador do CPF nº xxx.xxx.304-10, no cargo de Servente, lotado na Secretaria Municipal de Obras, Viação e Urbanismo do Município de Tanque D'Arca, de acordo com a Portaria nº 30/2018, datada de 24 de Outubro de 2018, que retificou a Portaria nº 014/2012, com data de 29 de Maio de 2012, em conformidade com o art. 40, § 1º, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, c/c art. 42 da Lei Municipal nº 222/2005.

Os documentos constantes nos autos demonstram que a parte requerente preencheu todos os requisitos exigidos à aposentadoria.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por intermédio do Parecer PAR-6PMPC-2738/2022/RA, da lavra do procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, opinando pelo registro da Portaria em exame.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando o Tema 445, em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese:

“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.”

Considerando a documentação constante nos autos, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.



Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro da Portaria de Aposentadoria ora analisada e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 30 de abril de 2024.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Procurador do Ministério Público de Contas Gustavo Albuquerque Santos - Fui presente.

Processo TC nº 16782/2018

ACÓRDÃO Nº. 1-111/2024

Aposentadoria por Invalidez. Proventos Integrais. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.

Trata o presente processo sobre Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais, concedida à servidora MARIA GOMES DA SILVA, portadora do CPF nº xxx.xxx.484-72, no cargo de Merendeira do Município de Quebrangulo/AL, de acordo com a Portaria nº 25/2022, datada de 30 de Novembro de 2022, que retificou a Portaria nº 304/2002, de 03 de Outubro de 2002, com data de 03 de outubro de 2002, fundamentada no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o Art. 187, inciso I, da Lei Complementar nº 01/93.

Os documentos constantes nos autos demonstram que a parte requerente preencheu todos os requisitos exigidos à aposentadoria, conforme atesta o Relatório Técnico elaborado pelo SARPE-DIMOP/TCE-AL. Além disso, encontram-se elaborados corretamente os cálculos dos proventos, conforme fl. 36 dos autos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por intermédio do Parecer nº 435/2024/6a PC/PBN lavra do procurador Pedro Barbosa Neto, opinando pelo registro da Portaria em exame.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando o Tema 445, em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas."

Considerando a documentação constante nos autos, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro da Portaria de Aposentadoria ora analisada e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 30 de abril de 2024.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Procurador do Ministério Público de Contas Gustavo Albuquerque Santos - Fui presente.

Processo TC nº 17269/2018

ACÓRDÃO Nº. 1-112/2024

Aposentadoria por Invalidez. Proventos Integrais. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.

Trata o presente processo sobre Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais, concedida ao servidor FRANCISCO RICARDO BARBOSA FERRO, portador do CPF nº xxx.xxx.684-47, no cargo de Vigilante, lotado na Secretaria Municipal de Administração do Município de Quebrangulo/AL, de acordo com a Portaria nº 56/2022, datada de 22 de dezembro de 2022, que retificou a Portaria nº 136/2012, com data de 20 de novembro de 2012, em conformidade com o Art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 24, incisos I e

II, da Lei Municipal nº 566/2006.

Os documentos constantes nos autos demonstram que a parte requerente preencheu todos os requisitos exigidos à aposentadoria, conforme atesta o Relatório Técnico elaborado pelo SARPE-DIMOP/TCE-AL. Além disso, encontram-se elaborados corretamente os cálculos dos proventos, conforme fl. 33 dos autos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por intermédio do Parecer nº PAR-6PMPC-5742/2023/SM, da lavra da procuradora Stella Méro Cavalcante, opinando pelo registro da Portaria em exame.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando o Tema 445, em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas."

Considerando a documentação constante nos autos, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro da Portaria de Aposentadoria ora analisada e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 30 de abril de 2024.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Procurador do Ministério Público de Contas Gustavo Albuquerque Santos - Fui presente.

Processo TC nº 17301/2018

ACÓRDÃO Nº. 1-113/2024

Aposentadoria Voluntária por Idade. Proventos Proporcionais. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.

Trata o presente processo sobre Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais, concedida ao servidor JOSÉ INÁCIO DA SILVA, portador do CPF nº xxx.xxx.374-53, no cargo de Auxiliar de Serviços Urbanos, lotado na Secretaria Municipal de Obras do Município de Quebrangulo, de acordo com a Portaria nº 36/2022, datada de 13 de Dezembro de 2022, que retificou a Portaria nº 249/2019, com data de 30 de Agosto de 2019, em conformidade com o art. 40, § 1º, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, c/c o art. 30, inciso II, da Lei Municipal nº 566/2006.

Os documentos constantes nos autos demonstram que a parte requerente preencheu todos os requisitos exigidos à aposentadoria.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por intermédio do Parecer PAR-6PMPC-6683/2023/6ª PC/GS, da lavra do procurador Gustavo Henrique de Albuquerque Santos, opinando pelo registro da Portaria em exame.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando o Tema 445, em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas."

Considerando a documentação constante nos autos, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro da Portaria de Aposentadoria ora analisada e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.



Sala das Sessões da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 30 de abril de 2024.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Procurador do Ministério Público de Contas Gustavo Albuquerque Santos - Fui presente.

A CHEFE DE GABINETE, MANUELA GOULART MENDES TOJAL BRAGA, DE ORDEM, DESPACHOU OS SEGUINTES PROCESSOS EM 30/04/2024:

Processo TC nº 7178/2016

Assunto: Aposentadoria

Interessado: CÍCERA DOS SANTOS ROCHA

Encaminhem-se, de ordem, os presentes autos à Coordenação de Trabalhos do Plenário.

Processo TC nº 8868/2017

Assunto: Aposentadoria

Interessado: MÁRCIA REJANE SILVA SANTOS

Idem.

Processo TC nº 15073/2016

Assunto: Aposentadoria

Interessado: OLÍVIO BERNARDO DA SILVA

Idem.

Processo TC nº 16782/2018

Assunto: Aposentadoria

Interessado: MARIA GOMES DA SILVA

Idem.

Processo TC nº 17269/2018

Assunto: Aposentadoria

Interessado: FRANCISCO RICARDO BARBOSA FERRO

Idem.

Processo TC nº 17301/2018

Assunto: Aposentadoria

Interessado: JOSÉ INÁCIO DA SILVA

Idem.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 30 de abril de 2024.

Priscilla Tenorio Doria Coutinho

Responsável pela Resenha

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Acórdão

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, EM SESSÃO DO PLENO DE 16 DE ABRIL DE 2024, RELATOU O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO: TC-4828/2019
UNIDADE: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE ALAGOAS.
RESPONSÁVEL: Paulo Cerqueira
ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão do exercício financeiro de 2018

ACÓRDÃO Nº 056/2024

EMENTA: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE ALAGOAS. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. EXISTÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS DE NATUREZA CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MÁ-FÉ OU DE DANO AO ERÁRIO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

- a) Superficialidade do Parecer do Controle Interno;
- b) Resultado deficitário no Balanço Orçamentário;
- c) Resultado deficitário no Balanço Patrimonial;
- d) Resultado deficitário nas Variações Patrimoniais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO, em conformidade com o julgamento, apreciando a prestação de contas gestão da Polícia Civil do Estado de Alagoas, referente ao exercício de 2018, acordam:

a) **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** as contas de gestão do(a) Sr.(a) PAULO CERQUEIRA, gestor da POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE ALAGOAS no exercício financeiro de 2018, com fulcro nos arts. 31, §1º, 71, inc. II e 75 da Constituição da Federal de 1988 (CF/88), no caput do art. 36, e no art. 97, inc. II da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 (CE/89) e, ainda, nos arts. 1º inc. II e 85 da Lei Estadual nº 8.790/2022 (LOTCE/AL), nos arts. 2º, inc.I, 6º, inc. III, 96, inc. I do Regimento Interno (RITCE/AL) e no art. 7º da Resolução Normativa 06/2022 desta Corte de Contas.

b) **REMETER** cópia do Acórdão e Voto do Relator ao gestor (a), de forma a não haver dúvida de sua ciência, conforme o disposto no art. 135 Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL);

c) **REMETER** cópia do VOTO do Relator, com o respectivo Acórdão, à PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE <http://etcevalidacaodocumentos.tceal.tc.br> E INSIRA O CÓDIGO 3C0960E0388450B7B601202C624ED9D2 ASSINATURA ELETRÔNICA PELO SISTEMA e-TCE: FERNANDO RIBEIRO TOLEDO - 17/04/2024 09:45:54, RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE - 25/04/2024 23:24:40 CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO e ao atual gestor da POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE ALAGOAS para que tome ciência da decisão e ADOTE, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da notificação desta decisão, providências com vista a adequar os itens 10; 17; 20 e 21 contido neste voto;

d) **SOLICITAR** que, transcorrido o prazo citado na letra "c", a CGE, REMETA, a esta Corte de Contas, as providências adotadas para sanear as inconsistências aqui apontadas, para a elaboração e envio das próximas prestações de contas de gestão;

e) **PUBLICAR** a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOe/TCEAL), em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual nº 7.300/2011;

f) **RETORNAR** o processo ao Gabinete deste Conselheiro, após os cumprimentos dos dispositivos acima, para outras medidas que sejam necessárias.

Sala das Sessões do PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 16 de abril de 2024.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO – residente

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE – Relator

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALBERTO

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Ministério Público de Contas ENIO ANDRADE PIMENTA

PROCESSO: TC 2176/2023
UNIDADE: Município de Maravilha
RESPONSÁVEL: Sra. Maria da Conceição Ribeiro de Albuquerque (Prefeita do município de Maravilha).
ASSUNTO: Representação

ACÓRDÃO Nº 57/2024.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE MARAVILHA. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS. DECISÃO PELA INSTAURAÇÃO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO. INCLUSÃO DA FISCALIZAÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS NAS UNIDADES JURISDICIONADAS DESTA CORTE DE CONTAS NO PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO. PUBLICAR A PRESENTE DECISÃO PARA FINS DE DIREITO.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE o Pleno do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I – **INSTAURAR** a presente Representação, na forma do art. 1º, XIV c/c os arts. 102 a 104, todos da Lei Estadual nº 8.790/2022, com a finalidade de **ENCAMINHAR** os autos à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM para que possa incluir a fiscalização da ordem cronológica de pagamentos das unidades jurisdicionada desta Corte de Contas no plano anual de fiscalização deste Tribunal;

II – **PUBLICAR** a presente Decisão para fins de direito, na forma do art. 122, da LOTCE/AL.

Sala das Sessões do PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 16 de abril de 2024.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO – residente

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE – Relator

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALBERTO

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Ministério Público de Contas ENIO ANDRADE PIMENTA

Nádialine Santos Magalhães

Responsável pela resenha



Parecer Prévio

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, EM SESSÃO DO PLENO DE 16 DE ABRIL DE 2024 RELATOU O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO N.º	TC/9.1.007256/2023
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Pariconha
INTERESSADO	Antônio Telmo Nôia
ASSUNTO	Prestação de Contas de Governo do exercício financeiro de 2022

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PARICONHA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. RELATÓRIO DA DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL (DFAFOM). PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. E PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. PELA IRREGULARIDADE. CUMPRIMENTOS DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. EMISSÃO PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. ALERTA E RECOMENDAÇÕES.

- A abertura dos créditos adicionais ocorra em percentual não superior a 20% (vinte por centos) do orçamento, haja vista se constituir uma prática não-recomendável, por comprometer a rigidez orçamentária.
- A insuficiência de arrecadação de tributos próprios, deve vir acompanhada de justificativa e da respectiva comprovação de inscrição dos devedores na dívida ativa municipal;
- Sejam adotadas medidas estratégicas para promover a ampliação da arrecadação de impostos, seja por meio de uma revisão das políticas tributárias, ações de incentivo à regularização fiscal, políticas fiscais mais eficientes, incentivos ao empreendedorismo local ou ações de conscientização sobre a importância da contribuição fiscal;
- O relatório de Controle Interno deve conter a avaliação quanto aos resultados, eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos; quanto à execução dos programas de governo, nos termos da IN n. 003/2011.
- Que adote providências no intuito de melhor aparelhar e capacitar sua assessoria jurídica e/ou técnica, a fim de evitar a elaboração de minutas de diplomas normativos ou de qualquer outro documento público que não venham a expressar o verdadeiro intuito da Administração, ou que possam trazer a responsabilização dos gestores pelos órgãos de Controle, em especial este TCEAL.
- A escrituração de despesas com pensões especiais seja feita na rubrica Natureza de Despesa 3.3.90.59, por terem o caráter indenizatório sem vínculos com cargos públicos.
- Que atente e cumpra com os prazos estabelecidos para realização das Audiências Públicas e publique no Portal da Transparência do município as atas de audiências realizadas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO, em conformidade com a certidão de julgamento, com o voto divergente do Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO, apreciando a Prestação de contas de Governo do município de Pariconha referente ao exercício de 2022, decidem:

a) EMITIR parecer prévio nas Contas de Governo do(a) Sr.(a) Antônio Telmo Nôia, gestor(a) do município de Pariconha no exercício financeiro de 2022, recomendando ao Legislativo Municipal, quando do seu julgamento, que este seja pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS, amparado nos art. 31, §§1º e 2º da Constituição da Federal de 1988 (CF/1988), no art. 36, §1º da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 (CE/1989), no art. 82, §1º da Lei n.º 4.320/64 e, ainda, nos arts. 1º, I e IV, 34 e 94, combinados art. 1º, I e art. 81 da Lei Estadual n.º 8.790/2022 e no art. 6º, II, primeira parte, do Regimento Interno do Tribunal (RITCE/AL) desta Corte de Contas;

b) EXPEDIR ofício ao prefeito(a) e ao respectivo responsável pelo Controle Interno, RECOMENDADO-OS, a fim de evitar eventuais sancionamentos, que:

- A abertura dos créditos adicionais ocorra em percentual não superior a 20% (vinte por centos) do orçamento, haja vista se constituir uma prática não-recomendável, por comprometer a rigidez orçamentária.
- A insuficiência de arrecadação de tributos próprios, deve vir acompanhada de justificativa e da respectiva comprovação de inscrição dos devedores na dívida ativa municipal;
- Sejam adotadas medidas estratégicas para promover a ampliação da arrecadação de impostos, seja por meio de uma revisão das políticas tributárias, ações de incentivo à regularização fiscal, políticas fiscais mais eficientes, incentivos ao empreendedorismo local ou ações de conscientização sobre a importância da contribuição fiscal;
- O relatório de Controle Interno deve conter a avaliação quanto aos resultados, eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos; quanto à execução dos programas de governo, nos termos da IN n. 003/2011.
- Que adote providências no intuito de melhor aparelhar e capacitar sua assessoria jurídica e/ou técnica, a fim de evitar a elaboração de minutas de diplomas normativos ou de qualquer outro documento público que não venham a expressar o verdadeiro intuito da Administração, ou que possam trazer a responsabilização dos gestores pelos órgãos de Controle, em especial este TCEAL.
- A escrituração de despesas com pensões especiais seja feita na rubrica Natureza

de Despesa 3.3.90.59, por terem o caráter indenizatório sem vínculos com cargos públicos.

b.7. Que atente e cumpra com os prazos estabelecidos para realização das Audiências Públicas e publique no Portal da Transparência do município as atas de audiências realizadas.

c) REMETER cópia do Parecer Prévio e Voto do Relator ao gestor (a), de forma a não haver dúvida de sua ciência, conforme o disposto no art. 135 Lei n.º 8.790/2022 (LOTCE/AL);

d) REMETER, após trânsito em julgado, a cópia do Parecer Prévio à Câmara Municipal de Pariconha;

e) SOLICITAR à Câmara de Vereadores que remeta a esta egrégia Corte de Contas o resultado do julgamento das contas anuais do exercício de 2022, conforme determina o art. 160 do Regimento Interno do Tribunal (RITCE/AL), inclusive com a remessa da ata da sessão de julgamento da Câmara e da publicidade necessária conforme o art. 48 da Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF);

f) PUBLICAR a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOE/TCEAL), em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011; e

g) RETORNAR o processo ao Gabinete deste Conselheiro, após os cumprimentos dos dispositivos acima, para outras medidas que sejam necessárias.

Sala das Sessões do PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 16 de abril de 2024.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO** – residente

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALBERTO**

Conselheira Substituta **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Ministério Público de Contas **ENIO ANDRADE PIMENTA**

Nádialine Santos Magalhães

Responsável pela resenha

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros

Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Procurador do MPC Enio Andrade Pimenta

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros

Decisão Monocrática

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**, DECIDIU MONOCRATICAMENTE NOS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO	TC – 9720/2015
UNIDADE	Fundação Municipal de Ação Cultural – FMAC Prefeitura Municipal de Maceió
INTERESSADO (A)	Vinicius Cavalcante Palmeira
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres – Inexigibilidade – Contrato n.º 298/2015. Exercício 2015
AUDITOR (A)	Lis de Albuquerque Cavalcante Valença
PARECER MPC	n.º 4704/2017/2ª/PC/PBN – Pedro Barbosa Neto

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 113/2024-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2015. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 3 ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO.

- Ausência de constatação de danos ao erário;
- Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts.



- 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 05/08/2015. Transcurso do tempo;
4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 29/03/2019. Transcurso do tempo;
5. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;
6. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

PROCESSO	TC – 824/2013
UNIDADE	Secretaria de Estado da Educação e do Esporte - SEEE/AL Governo de Alagoas
INTERESSADO (A)	Adriano Soares Costa
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres – Pregão Presencial n.º 129/2011 – Contrato n.º 71/2012 e n.º 72/2012. Exercício 2012
AUDITOR (A)	Lis de Albuquerque Cavalcante Valença
PARECER MPC	n.º 6601/2016/4ªPC/GS – Gustavo Henrique Albuquerque Santos

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 211/2024-GCRPC

- DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2012. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 3 ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO.
1. Ausência de constatação de danos ao erário;
2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 17/01/2013. Transcurso do tempo;
4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 30/11/2016. Transcurso do tempo;
5. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;
6. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

PROCESSO	TC – 9702/2015
UNIDADE	Fundação Municipal de Ação Cultural – FMAC Prefeitura Municipal de Maceió
INTERESSADO (A)	Vinicius Cavalcante Palmeira
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres – Inexigibilidade n.º 054/2015 – Contrato n.º 054/2015. Exercício 2015
AUDITOR (A)	Lís de Albuquerque Cavalcante Valença
PARECER MPC	n.º 4700/2017/2ªPC/PBN – Pedro Barbosa Neto n.º 320/2019/2ªPC/PBN – Pedro Barbosa Neto

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 212/2024-GCRPC

- DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2015. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 3 ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO.
1. Ausência de constatação de danos ao erário;
2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 05/08/2015. Transcurso do tempo;
4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 29/03/2019. Transcurso do tempo;
5. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;
6. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

PROCESSO	TC – 6159/2014
----------	----------------

UNIDADE	Secretaria de Estado da Ciência, da Tecnologia e da Informação – SECTI
INTERESSADO (A)	Eduardo Setton Sampaio da Silveira
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres – Dispensa de Licitação – Contrato n.º 69/2013. Exercício 2013
AUDITOR (A)	Heloísa Helena Lopes Montenegro
PARECER MPC	n.º 7267/2016/2ªPC/PB – Pedro Barbosa Neto

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 214/2024-GCRPC

- DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2013. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 3 ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO.
1. Ausência de constatação de danos ao erário;
2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 16/05/2014. Transcurso do tempo;
4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 09/01/2017. Transcurso do tempo;
5. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;
6. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

PROCESSO	TC – 13181/2010
UNIDADE	Secretaria de Estado da Saúde de Alagoas - SESA
INTERESSADO (A)	Hebert Motta de Almeida
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres – Inexigibilidade – Contrato n.º 292/2010. Exercício 2010
AUDITOR (A)	Lís de Albuquerque C. Valença
PARECER MPC	n.º 71/2015/6ªPC/RC

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 127/2024-GCRPC

- DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2010. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO.
1. Ausência de elementos técnicos que comprovem danos ao erário;
2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 15/10/2010. Transcurso do tempo;
4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 09/02/2015. Transcurso do tempo;
5. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;
6. **Decisão pela prescrição e arquivamento.**

PROCESSO	TC – 2757/2013
UNIDADE	Câmara Municipal de Jacuípe - Alagoas
INTERESSADO (A)	Laércio Marques da Silva Júnior
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres – Dispensa de Licitação – Contrato de Prestação de serviços s/n. Exercício 2013
AUDITOR (A)	Lís de Albuquerque Cavalcante Valença
PARECER MPC	n.º 2226/2016/1ªPC/RS

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 218/2024-GCRPC

- DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2013. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO.
1. Ausência de elementos técnicos que comprovem danos ao erário;



2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 28/02/2013. Transcurso do tempo;
4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 31/01/2019. Transcurso do tempo;
5. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;
6. Decisão pela prescrição e arquivamento.

PROCESSO	TC – 5488/2013
UNIDADE	Polícia Militar do Estado de Alagoas – PM/AL
INTERESSADO (A)	Dimas Barros Cavalcante
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres – Ata de Registro de Preços – Contrato n.º 26/2013. Exercício 2013
AUDITOR (A)	Lis de Albuquerque Cavalcante Valença
PARECER MPC	n.º 752/2017/2ºPC/PB

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 219/2024-GCRPC

- DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2013. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 03 (TRÊS) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO.
1. Ausência de elementos técnicos que comprovem danos ao erário;
2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;
3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 22/04/2013. Transcurso do tempo;
4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 06/04/2017. Transcurso do tempo;
5. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;
6. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Processo	TC – 8875/2006
Unidade	Secretaria Municipal de Saúde de Poço das Trincheiras
Responsável	Selma Ferreira Lima Castro
Assunto	Balancete Mensal. Exercício 2006
Relatório da Diretoria	Sem Relatório Técnico
Parecer do MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 222/2024 – GCRPC

- PRESTAÇÃO DE CONTAS. BALANCETE MENSAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL.
1. Balancete mensal referente ao mês de maio, encaminhado a este Tribunal em cumprimento ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, c/c parágrafo único do art. 93 da Constituição do Estado de Alagoas, e Resolução Normativa n.º 002/2003 do TCE/AL;
2. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
3. Processo sem julgamento do mérito por período superior a 5 (cinco) anos. Termo inicial do prazo em 2006. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º da Resolução Normativa n.º 14/2022 do TCE/AL;
4. Processo sem movimentação por período superior a 3 (três) anos. Termo inicial do prazo de 30/08/2012 a 11/07/2023. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução n.º 14/2022 do TCE/AL;
5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;
6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória, nos moldes do art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 - Lei Orgânica do TCE/AL;
7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Processo	TC – 5502/2008
----------	----------------

Unidade	Fundo Municipal de Assistência Social de Boca da Mata
Responsável	Nilza Maria Sabino Tenório
Assunto	Balancete Mensal. Exercício 2008
Relatório da Diretoria	Sem Relatório Técnico
Parecer do MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 223/2024 – GCRPC

- PRESTAÇÃO DE CONTAS. BALANCETE MENSAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL.
1. Balancete mensal referente ao mês de março, encaminhado a este Tribunal em cumprimento ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, c/c parágrafo único do art. 93 da Constituição do Estado de Alagoas, e Resolução Normativa n.º 002/2003 do TCE/AL;
2. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
3. Processo sem julgamento do mérito por período superior a 5 (cinco) anos. Termo inicial do prazo em 2008. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º da Resolução Normativa n.º 14/2022 do TCE/AL;
4. Processo sem movimentação por período superior a 3 (três) anos. Termo inicial do prazo de 18/02/2011 a 07/08/2023. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução n.º 14/2022 do TCE/AL;
5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;
6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória, nos moldes do art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 - Lei Orgânica do TCE/AL;
7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Processo	TC – 1707/2005
Unidade	Secretaria Municipal de Saúde de Palestina
Responsável	Elysson José Damasceno Gomes
Assunto	Balancete Mensal. Exercício 2005
Relatório da Diretoria	Sem Relatório Técnico
Parecer do MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 224/2024 – GCRPC

- PRESTAÇÃO DE CONTAS. BALANCETE MENSAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL.
1. Balancete mensal referente ao mês de janeiro, encaminhado a este Tribunal em cumprimento ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, c/c parágrafo único do art. 93 da Constituição do Estado de Alagoas, e Resolução Normativa n.º 002/2003 do TCE/AL;
2. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
3. Processo sem julgamento do mérito por período superior a 5 (cinco) anos. Termo inicial do prazo em 2005. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º da Resolução Normativa n.º 14/2022 do TCE/AL;
4. Processo sem movimentação por período superior a 3 (três) anos. Termo inicial do prazo de 04/03/2005 a 25/08/2023. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução n.º 14/2022 do TCE/AL;
5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;
6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória, nos moldes do art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 - Lei Orgânica do TCE/AL;
7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Processo	TC – 1619/2007
Unidade	Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia
Responsável	Marcelo Silva de Lima
Assunto	Balancete Mensal. Exercício 2006
Relatório da Diretoria	Sem Relatório Técnico
Parecer do MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 225/2024 – GCRPC

- PRESTAÇÃO DE CONTAS. BALANCETE MENSAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL.



1. Balancete mensal referente ao mês de setembro, encaminhado a este Tribunal em cumprimento ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, c/c parágrafo único do art. 93 da Constituição do Estado de Alagoas, e Resolução Normativa n.º 002/2003 do TCE/AL;
2. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
3. Processo sem julgamento do mérito por período superior a 5 (cinco) anos. Termo inicial do prazo em 2007. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º da Resolução Normativa n.º 14/2022 do TCE/AL;
4. Processo sem movimentação por período superior a 3 (três) anos. Termo inicial do prazo de 19/09/2012 a 09/08/2023. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução n.º 14/2022 do TCE/AL;
5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;
6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória, nos moldes do art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 - Lei Orgânica do TCE/AL;
7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Processo	TC – 12247/2006
Unidade	Secretaria Municipal de Saúde de Delmiro Gouveia
Responsável	Marcelo Silva de Lima
Assunto	Balancete Mensal. Exercício 2006
Relatório da Diretoria	Sem Relatório Técnico
Parecer do MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 226/2024 – GCRPC

- PRESTAÇÃO DE CONTAS. BALANCETE MENSAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL.
1. Balancete mensal referente ao mês de março, encaminhado a este Tribunal em cumprimento ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, c/c parágrafo único do art. 93 da Constituição do Estado de Alagoas, e Resolução Normativa n.º 002/2003 do TCE/AL;
2. Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
3. Processo sem julgamento do mérito por período superior a 5 (cinco) anos. Termo inicial do prazo em 2006. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º da Resolução Normativa n.º 14/2022 do TCE/AL;
4. Processo sem movimentação por período superior a 3 (três) anos. Termo inicial do prazo de 28/08/2012 a 16/08/2023. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução n.º 14/2022 do TCE/AL;
5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;
6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória, nos moldes do art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 - Lei Orgânica do TCE/AL;
7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Processo	TC- 8692/2011
Unidade	Prefeitura Municipal de Olho D'Água do Casado
Responsável	José Galberto Pereira
Assunto	Inspeção In Loco. Exercício 2010
Relatório da Diretoria	AFO-DFAFOM n.º 097/2011
Parecer do MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 186/2024 – GCRPC

- PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSPEÇÃO IN LOCO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL.
1. Inspeção In Loco realizada na Prefeitura Municipal de Olho D'Água do Casado, efetuada por este Tribunal em cumprimento ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, c/c parágrafo único do art. 93 da Constituição do Estado de Alagoas e Resolução Normativa n.º 002/2003 do TCE/AL;
2. Relatório da Diretoria Técnica com apontamento de irregularidades, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
3. Processo sem julgamento do mérito por período superior a 5 (cinco) anos. Termo inicial do prazo em 2011. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º da Resolução Normativa n.º 14/2022 do TCE/AL;
4. Processo sem movimentação por período superior a 3 (três) anos. Termo inicial do prazo de 17/08/2018 até a presente data. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução n.º 14/2022 do TCE/AL;
5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 - Lei Orgânica do TCE/AL;

6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória, nos moldes do art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 - Lei Orgânica do TCE/AL;
7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Processo	TC – 2398/2006
Unidade	Câmara Municipal de Olho D'Água do Casado
Responsável	Fernando Pereira Alencar
Assunto	Prestação de Contas. Exercício 2005
Relatório da Diretoria	AFO-DFAFOM n.º 109/2010
Parecer do MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 189/2024 – GCRPC

- PRESTAÇÃO DE CONTAS. BALANÇO GERAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL.
1. Balanço Geral encaminhado a este Tribunal, em cumprimento ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal c/c parágrafo único do art. 93 da Constituição do Estado de Alagoas, e Resolução Normativa n.º 002/2003 – TCE/AL;
2. Processo com Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;
3. Processo sem julgamento do mérito por período superior a 5 (cinco) anos. Termo inicial do prazo em 2006. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º da Resolução Normativa n.º 14/2022 TCE/AL;
4. Processo sem movimentação por período superior a 3 (três) anos. Termo inicial do prazo de 03/02/2014 a 10/08/2023. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução n.º 14/2022 TCE/AL;
5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Orgânica n.º 8.790/2022 TCE/AL;
6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória, nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica do TCE/AL – Lei n.º 8.790/2022;
7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Processo	TC – 12047/2006
Unidade	Câmara Municipal de Branquinha
Responsável	Aldemir Medeiros da Costa
Assunto	Inspeção In Loco. Exercício 2004
Relatório da Diretoria	AFO-DFAFOM n.º 114/2006
Parecer da Procuradoria Jurídica	n.º 1487/2014

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 194/2024 – GCRPC

- PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSPEÇÃO IN LOCO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL.
1. Inspeção In Loco realizada na Câmara Municipal de Branquinha, efetuada por este Tribunal em cumprimento ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, c/c parágrafo único do art. 93 da Constituição do Estado de Alagoas e Resolução Normativa n.º 002/2003 do TCE/AL;
2. Processo com Relatório de Análise da Diretoria Técnica e Parecer da Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – PJTCE/AL;
3. Processo sem julgamento do mérito por período superior a 5 (cinco) anos. Termo inicial do prazo em 2006. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º da Resolução Normativa n.º 14/2022 do TCE/AL;
4. Processo sem movimentação por período superior a 3 (três) anos. Termo inicial do prazo de 25/09/2015 até a presente data. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução n.º 14/2022 do TCE/AL;
5. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 - Lei Orgânica do TCE/AL;
6. Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória, nos moldes do art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 - Lei Orgânica do TCE/AL;
7. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Processo	TC – 2203/2008
Unidade	Prefeitura Municipal de Chã Preta
Responsável	Audálio Vasconcelos de Holanda
Assunto	Balancete Mensal. Exercício 2008
Relatório da Diretoria	Sem Relatório Técnico
Parecer do MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 202/2024 – GCRPC



PRESTAÇÃO DE CONTAS. BALANCETE MENSAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. RESOLUÇÕES NORMATIVAS Nº 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL.

1.Balancete mensal referente ao mês de janeiro, encaminhado a este Tribunal em cumprimento ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, c/c parágrafo único do art. 93 da Constituição do Estado de Alagoas, e Resolução Normativa n.º 002/2003 do TCE/AL;

2.Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

3.Processo sem julgamento do mérito por período superior a 5 (cinco) anos. Termo inicial do prazo em 2008. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º da Resolução Normativa n.º 14/2022 do TCE/AL;

4.Processo sem movimentação por período superior a 3 (três) anos. Termo inicial do prazo de 13/03/2008 a 19/10/2023. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução n.º 14/2022 do TCE/AL;

5.Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

6.Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória, nos moldes do art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 - Lei Orgânica do TCE/AL;

7.Decisão pela prescrição e arquivamento.

Processo	TC – 2998/2004 (Anexo: 5118/2004)
Unidade	Câmara Municipal de Murici
Responsável	Marlene Galdino dos Santos e Santos
Assunto	Balancete Mensal. Exercício 2004
Relatório da Diretoria	Sem Relatório Técnico
Parecer do MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 203/2024 – GCRPC

PRESTAÇÃO DE CONTAS. BALANCETE MENSAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. RESOLUÇÕES NORMATIVAS Nº 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL.

1.Balancete mensal referente aos meses de janeiro e fevereiro, encaminhado a este Tribunal em cumprimento ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, c/c parágrafo único do art. 93 da Constituição do Estado de Alagoas, e Resolução Normativa n.º 002/2003 do TCE/AL;

2.Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

3.Processo sem julgamento do mérito por período superior a 5 (cinco) anos. Termo inicial do prazo em 2004. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º da Resolução Normativa n.º 14/2022 do TCE/AL;

4.Processo sem movimentação por período superior a 3 (três) anos. Termo inicial do prazo de 19/03/2004 a 09/08/2023. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução n.º 14/2022 do TCE/AL;

5.Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

6.Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória, nos moldes do art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 - Lei Orgânica do TCE/AL;

7.Decisão pela prescrição e arquivamento.

Processo	TC – 5119/2004 (Anexo: TC- 8152/2004)
Unidade	Câmara Municipal de Murici
Responsável	Marlene Galdino dos Santos e Santos
Assunto	Balancete Mensal. Exercício 2004
Relatório da Diretoria	Sem Relatório Técnico
Parecer do MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 204/2024 – GCRPC

PRESTAÇÃO DE CONTAS. BALANCETE MENSAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. RESOLUÇÕES NORMATIVAS Nº 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL.

1.Balancete mensal referente ao mês de março, encaminhado a este Tribunal em cumprimento ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, c/c parágrafo único do art. 93 da Constituição do Estado de Alagoas, e Resolução Normativa n.º 002/2003 do TCE/AL;

2.Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

3.Processo sem julgamento do mérito por período superior a 5 (cinco) anos. Termo inicial do prazo em 2004. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º da Resolução Normativa n.º 14/2022 do TCE/AL;

4.Processo sem movimentação por período superior a 3 (três) anos. Termo inicial

do prazo de 29/04/2004 a 09/08/2023. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução n.º 14/2022 do TCE/AL;

5.Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

5.Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória, nos moldes do art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 - Lei Orgânica do TCE/AL;

7.Decisão pela prescrição e arquivamento.

Processo	TC – 5364/2004
Unidade	Prefeitura Municipal de São Miguel dos Campos
Responsável	Nivaldo Jatobá
Assunto	Balancete Mensal. Exercício 2004
Relatório da Diretoria	Sem Relatório Técnico
Parecer do MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 205/2024 – GCRPC

PRESTAÇÃO DE CONTAS. BALANCETE MENSAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. RESOLUÇÕES NORMATIVAS Nº 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL.

1.Balancete mensal referente ao mês de março, encaminhado a este Tribunal em cumprimento ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, c/c parágrafo único do art. 93 da Constituição do Estado de Alagoas, e Resolução Normativa n.º 002/2003 do TCE/AL;

2.Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

3.Processo sem julgamento do mérito por período superior a 5 (cinco) anos. Termo inicial do prazo em 2004. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º da Resolução Normativa n.º 14/2022 do TCE/AL;

4.Processo sem movimentação por período superior a 3 (três) anos. Termo inicial do prazo de 01/06/2017 a 24/09/2021. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução n.º 14/2022 do TCE/AL;

5.Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

6.Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória, nos moldes do art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 - Lei Orgânica do TCE/AL;

7.Decisão pela prescrição e arquivamento.

Processo	TC – 5571/2004
Unidade	Prefeitura Municipal de Maceió
Responsável	Alberto José Mendonça Cavalcante
Assunto	Balancete Mensal. Exercício 2004
Relatório da Diretoria	Sem Relatório Técnico
Parecer do MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 206/2024 – GCRPC

PRESTAÇÃO DE CONTAS. BALANCETE MENSAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. RESOLUÇÕES NORMATIVAS Nº 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL.

1.Balancete mensal referente ao mês de março, encaminhado a este Tribunal em cumprimento ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, c/c parágrafo único do art. 93 da Constituição do Estado de Alagoas, e Resolução Normativa n.º 002/2003 do TCE/AL;

2.Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

3.Processo sem julgamento do mérito por período superior a 5 (cinco) anos. Termo inicial do prazo em 2004. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º da Resolução Normativa n.º 14/2022 do TCE/AL;

4.Processo sem movimentação por período superior a 3 (três) anos. Termo inicial do prazo de 17/05/2004 a 17/10/2023. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução n.º 14/2022 do TCE/AL;

5.Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

6.Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória, nos moldes do art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 - Lei Orgânica do TCE/AL;

7.Decisão pela prescrição e arquivamento.

Processo	TC – 6337/2008
Unidade	Fundo de Seguridade Social do Servidor Público Municipal de Chã Preta



Responsável	Valdir Holanda Cavalcante Filho
Assunto	Balancete Mensal. Exercício 2008
Relatório da Diretoria	Sem Relatório Técnico
Parecer do MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 207/2024 – GCRPC

PRESTAÇÃO DE CONTAS. BALANCETE MENSAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL.

1.Balancete mensal referente ao mês de abril, encaminhado a este Tribunal em cumprimento ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, c/c parágrafo único do art. 93 da Constituição do Estado de Alagoas, e Resolução Normativa n.º 002/2003 do TCE/AL;

2.Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

3.Processo sem julgamento do mérito por período superior a 5 (cinco) anos. Termo inicial do prazo em 2008. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º da Resolução Normativa n.º 14/2022 do TCE/AL;

4.Processo sem movimentação por período superior a 3 (três) anos. Termo inicial do prazo de 06/06/2008 a 19/10/2023. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução n.º 14/2022 do TCE/AL;

5.Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

6.Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória, nos moldes do art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 - Lei Orgânica do TCE/AL;

7.Decisão pela prescrição e arquivamento.

Processo	TC – 11472/2004
Unidade	Prefeitura Municipal de Maceió
Responsável	Kátia Born Ribeiro
Assunto	Balancete Mensal. Exercício 2004
Relatório da Diretoria	Sem Relatório Técnico
Parecer do MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 208/2024 – GCRPC

PRESTAÇÃO DE CONTAS. BALANCETE MENSAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL.

1.Balancete mensal referente ao mês de setembro, encaminhado a este Tribunal em cumprimento ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, c/c parágrafo único do art. 93 da Constituição do Estado de Alagoas, e Resolução Normativa n.º 002/2003 do TCE/AL;

2.Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

3.Processo sem julgamento do mérito por período superior a 5 (cinco) anos. Termo inicial do prazo em 2004. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º da Resolução Normativa n.º 14/2022 do TCE/AL;

4.Processo sem movimentação por período superior a 3 (três) anos. Termo inicial do prazo de 10/11/2004 a 01/11/2023. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução n.º 14/2022 do TCE/AL;

5.Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

6.Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória, nos moldes do art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 - Lei Orgânica do TCE/AL;

7.Decisão pela prescrição e arquivamento.

Processo	TC – 13818/2004
Unidade	Fundo Municipal de Saúde de Jequiá da Praia
Responsável	Viviane Mota Mascarenhas
Assunto	Balancete Mensal. Exercício 2004
Relatório da Diretoria	Sem Relatório Técnico
Parecer do MPC	Sem Manifestação

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 209/2024 – GCRPC

PRESTAÇÃO DE CONTAS. BALANCETE MENSAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. RESOLUÇÕES NORMATIVAS N.º 13/2022 E 14/2022 DO TCE/AL.

1.Balancete mensal referente ao mês de novembro, encaminhado a este Tribunal em cumprimento ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, c/c parágrafo único do art. 93 da Constituição do Estado de Alagoas, e Resolução Normativa n.º

002/2003 do TCE/AL;

2.Processo sem Relatório de Análise da Diretoria Técnica, e sem Parecer do Ministério Público de Contas – MPC;

3.Processo sem julgamento do mérito por período superior a 5 (cinco) anos. Termo inicial do prazo em 2004. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º da Resolução Normativa n.º 14/2022 do TCE/AL;

4.Processo sem movimentação por período superior a 3 (três) anos. Termo inicial do prazo de 07/01/2005 a 22/08/2023. Transcurso do tempo. Caracterização da prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução n.º 14/2022 do TCE/AL;

5.Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

6.Reconhecimento monocrático, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva ou executória, nos moldes do art. 118 da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 - Lei Orgânica do TCE/AL;

7.Decisão pela prescrição e arquivamento.

PROCESSO	TC – 14492/2013
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Campestre
INTERESSADO (A)	Amaro Gilvan de Carvalho
ASSUNTO	Licitações, ajustes, contratos e instrumentos congêneres – Pregão Presencial n.º 06/2012 – Contrato n.º 06/2012. Exercício 2012
AUDITOR (A)	Lis de Albuquerque Cavalcante Valença
PARCEIRO MPC	n.º 4180/2016/6ºPC/RC – Rodrigo Siqueira Cavalcante

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 213/2024-GCRPC

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXERCÍCIO 2012. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 05 (CINCO) ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO INERTE POR PERÍODO SUPERIOR HÁ 3 ANOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO. ARQUIVAMENTO.

1. Ausência de constatação de danos ao erário;

2. Incidência da prescrição de eventuais pretensões punitivas, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL e Resoluções Normativas n.º 13/2022 e 14/2022;

3. Termo inicial do prazo para prescrição quinquenal em 07/10/2013. Transcurso do tempo;

4. Termo inicial do prazo para prescrição intercorrente em 03/10/2016. Transcurso do tempo;

5. Reconhecimento monocrático, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva ou executória nos moldes da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 e do art. 118 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

6. Decisão pela prescrição e arquivamento.

Lucas Nunes Aureliano Silva
Matrícula 78.563-6
Responsável pela resenha

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros

Decisão Monocrática

A CONSELHEIRA SUBSTITUTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS, DECIDIU MONOCRATICAMENTE NO DIA 30/04/2024, NO SEGUINTE PROCESSO:

PROCESSO	TC nº 4.8.012652/2020
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia
RESPONSÁVEL	Sr. Eraldo Joaquim Cordeiro
ASSUNTO	Representação

Decisão Monocrática nº 11/2024 - GCARRSC

REPRESENTAÇÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE DELMIRO GOUVEIA. EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2020. AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO ESCOLAR. PELA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS.

1. Com o fim de verificar a necessidade de prosseguimento da presente representação, impõe-se a realização de diligência prévia com a notificação do gestor para que se manifeste sobre os fatos alegados na denúncia.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de representação formulada através da Ouvidoria do Tribunal de Contas



do Estado de Alagoas, a qual noticia a ocorrência, em tese, de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 007/2020, que teve por objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de mobiliário escolar, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de Delmiro Gouveia.

2. A empresa denunciante apõe como irresignação que o edital teria apresentado requisito restritivo de participação no certame, qual seja a apresentação de documentos, em tese, impertinentes para formação de Ata de Registro de Preços relacionados ao mobiliário municipal.

3. Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, foi ofertado o Parecer nº 269/2021/2ªPC/RA/SUBST, no qual opinou pela admissibilidade da representação e seu processamento junto à diretoria de fiscalização competente. 4. Em breve síntese, é o relatório.

II – ANÁLISE

5. Observa-se que as ponderações suscitadas na representação dizem respeito a suposta restrição no certame, o que, em tese, poderia ser prejudicial à competitividade da licitação em apreço.

6. Ocorre que, em consulta realizada no Portal da Transparência do Município de Delmiro Gouveia, a fim de verificar a subsistência de necessidade e utilidade do prosseguimento deste processo, não foi possível obter informações subsistentes acerca da licitação em comento, razão pela qual não se pode confirmar se houve prosseguimento no certame.

7. Diante do lapso temporal transcorrido, em consonância com os princípios que orientam a atuação do Tribunal de Contas, emerge a necessidade de analisar a pertinência desta Corte intervir no caso, o que se verifica através da apuração de indícios mínimos que demonstrem a existência de relevante e ativa controvérsia, que apontem para a utilidade do recebimento e processamento do presente processo como representação.

8. Deste modo, impõe-se a realização de diligência prévia com a notificação do gestor para que se manifeste sobre os fatos alegados na denúncia, bem como junte aos autos cópia integral do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 007/2020.

9. Observa-se ainda que nos autos do TC nº 4.8.012655/2020, foi recebida também pela Ouvidoria desta Corte de Contas, denúncia referente ao mesmo Edital em foco nestes autos, noticiando também a restrição do caráter competitivo do certame, razão pela qual visando dar maior economicidade na atuação deste Tribunal, é conveniente a tramitação conjunta dos processos, conforme opinativo ministerial.

III – CONCLUSÃO

10. Por todo o exposto, acolho integralmente o Parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

a) NOTIFICAR o Prefeito do Município de Delmiro Gouveia, em exercício em 2020, Sr. Eraldo Joaquim Cordeiro, e a atual Prefeita de Delmiro Gouveia, Sra. Ziane Costa, com fulcro no artigo 73, da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL) para que se manifestem sobre as alegações das empresas Representantes, bem como apresente cópia integral do processo licitatório do referente ao Pregão Eletrônico nº 007/2020, no prazo de 15 (quinze) dias;

b) ANEXAR os autos do TC nº 4.8.012655/2020 ao presente processo, para que seja possibilitada a tramitação conjunta dos mesmos, por tratarem do mesmo objeto;

c) DAR PUBLICIDADE da presente determinação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para que alcance os seus efeitos legais.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió/AL, na data da assinatura eletrônica.

ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Conselheira Substituta

JÉSSICA LUANA SILVA DE LIMA

Matrícula nº 78.328-5

Responsável pela resenha

Diretoria Geral

Atos e Despachos

PORTARIA Nº 029

O Diretor-Geral, no uso das suas atribuições e delegações,

RESOLVE:

Publicar a lotação específica dos servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO ESPECÍFICA
43.467-1	ACCACIA VIOLETA DE ALMEIDA VERGETTI	ANALISTA DE CONTAS	COORDENACAO DO SERVICO SOCIAL

53.032-8	ADALGISO SANTOS JUNIOR	TECNICO DE CONTAS	GAB. CONS. RODRIGO CAVALCANTE
78.279-3	ADRAILDO CALADO RIOS	ASSESSOR JURIDICO	GAB. CONS. OTAVIO LESSA
78.198-3	AECIO DINIZ NETO	DIRETOR DA DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO	DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO
78.543-1	AFONSO VIANA SIMPLÍCIO	ASSISTENTE TÉCNICO	GAB. CONS. ANSELMO BRITO
04.192-0	AGAMERON RODRIGUES DOS SANTOS	TECNICO DE CONTAS	DFASEMF
12.671-3	AISSA VILLAS BOAS C ALBUQUERQUE	TECNICO DE CONTAS	SECAO DE PATRIMONIO
78.329-3	ALANNA MARIA LIMA DA SILVA	ASSESSOR DE CONSELHEIRO	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
11.350-6	ALBERTO DE SOUZA PEREIRA	AUXILIAR DE CONTAS	SECAO DE ARQUIVO
78.363-3	ALCINEIDE BEZERRA FRANCA	ASSISTENTE TECNICO	GABINETE DA PRESIDENCIA
77.293-3	ALDA GOMES BRANDAO	ASSESSOR DE CONSELHEIRO	GAB. CONS. CLEIDE BESERRA
78.438-9	ALDECI DE BARROS VIEIRA RAMIRES	ASSESSOR ESPECIAL	GAB. CONS. CLEIDE BESERRA
78.385-4	ALDERICO VIEIRA MARQUES	ASSESSOR TECNICO	GAB. CONS. CLEIDE BESERRA
78.412-5	ALESSANDRA DE SOUZA SÁ	ASSESSOR DE CONSELHEIRO	GAB. CONS. RODRIGO CAVALCANTE
78.429-0	ALEXANDERS CHRISTOPHER GAJARDO VARGAS	COORDENADOR GERAL DE ORÇAMENTO E CONTABILIDADE	COORDENACAO GERAL DE ORÇAMENTO E CONTABILIDADE
78.533-4	ALEXANDRE CHAGAS	ASSESSOR DE CONSELHEIRO	GAB. CONS. RENATA CALHEIROS
51.279-6	ALEXANDRE SILVA ALVES DOS SANTOS	PROCURADOR	PROCURADORIA JURIDICA
78.266-1	ALEXANDRE TOURINHO LISBOA SOUZA	DIRETOR ADJUNTO DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA	DIRETORIA ADMINISTRATIVA
78.490-7	ALICIA HELENA CAVALCANTE DE MO	AGENTE DE CONTROLE EXTERNO	DFAFOM
78.343-9	ALINE LIDIA SILVA DOS PASSOS	ASSESSOR DE AUDITOR	GAB. AUDITOR SUBST. SERGIO MACIEL
78.514-8	ALISSON MOREIRA LIMA	AGENTE DE CONTROLE EXTERNO	DFAFOM
23.887-2	ALTAMIR BERNARDES ROSAS	AUXILIAR DE CONTAS	DIRETORIA ADMINISTRATIVA
78.515-6	ALYSSON JUSTINO DA SILVA	ASSESSOR JURÍDICO	GAB. CONS. RENATA CALHEIROS
78.463-0	AMANDA DE OLIVEIRA BRITO	ASSESSOR ESPECIAL	COORDENACAO DE PSICOLOGIA
78.205-0	AMANDA GOMES PINTO DE CASTRO	ASSESSOR ESPECIAL DA DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO	GABINETE DA PRESIDENCIA
78.480-0	AMANDA GOULART MENDES RIBEIRO	ASSESSOR ESPECIAL	DIMOP
20.664-0	AMARO SERGIO MONTEIRO DA ROCHA	ANALISTA DE CONTAS	DFAFOM



49.067-9	AMAURY ALMIRANTE DE OLIVEIRA	TECNICO DE CONTAS	DFAFOM
78.562-8	ANA BEATRIZ GALVÃO DE OLIVEIRA	ASSISTENTE TÉCNICO	GAB. AUDITORA SUBST. ANA RAQUEL
78.577-6	ANA CAROLINA ROMÃO DE MELO SILVA	ASSESSOR ESPECIAL	DIMOP
78.380-3	ANA CAROLINE DE SOUZA PEREIRA	ASSISTENTE TECNICO	DIMOP
78.550-4	ANA CLAUDIA RODRIGUES BARROS	ASSESSOR ESPECIAL DA DIRETORIA DA ESCOLA DE CONTAS	DIRETORIA DA ESCOLA DE CONTAS
78.117-7	ANA CRISTINA BARROS DE LYRA	ASSESSOR ESPECIAL DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA	DIRETORIA ADMINISTRATIVA
48.484-9	ANA DE FATIMA LINS OMENA	TECNICO DE CONTAS	MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS
33.090-6	ANA FATIMA LESSA LOBO JUCA	TECNICO DE CONTAS	DIRETORIA DE COMUNICACAO
13.748-0	ANA LAURA MELLO DE MENDONÇA MALTA	PROCURADOR	PROCURADORIA JURIDICA
78.228-9	ANA MARIA LIMA BORBA	COORDENADOR DE INSPECAO	MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS
77.424-3	ANA MARIA ROMAO DE MELO	ASSESSOR DE CONSELHEIRO	GAB. CONS. ROSA ALBUQUERQUE
78.377-3	ANA NERY CARNEIRO VIEIRA	ASSESSOR TECNICO	DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO
78.469-9	ANA PAULA DE CARVALHO BARROS	ASSESSOR TECNICO	DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS
77.680-7	ANA PAULA DORVILLE DE A BARBOS	ASSESSOR DE CONSELHEIRO	GAB. CONS. FERNANDO RIBEIRO
78.178-9	ANALICE DE MOURA PINTO	ASSESSOR ESPECIAL DA DIRETORIA GERAL	GAB. CONS. OTAVIO LESSA
77.740-4	ANALICIA LOPES CAVALCANTI MARQUES	ASSESSOR DE CONSELHEIRO	GAB. CONS. ROSA ALBUQUERQUE
78.538-5	ANAMALIA CORADO DE MOURA	ASSESSOR ESPECIAL DA DIMOP	GABINETE DA PRESIDENCIA
78.087-1	ANAXIMENES MARQUES FERNANDES	ASSESSOR ESPECIAL DA DIRETORIA GERAL	DIRETORIA ADMINISTRATIVA
78.099-5	ANDRE ARDILLEZ DE CERQUEIRA BARROS	ASSESSOR ESPECIAL DA DIRETORIA GERAL	DIRETORIA GERAL
78.516-4	ANDRE HENRIQUE DA ROCHA ALENCAR	COORDENADOR DE INSPECAO	GAB. AUDITORA SUBST. ANA RAQUEL
78.269-6	ANDRE JOSE GUEDES DA SILVA	ASSESSOR JURIDICO	DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS
09.606-7	ANDRE LUIZ LEITE COELHO	TECNICO DE CONTAS	DFASEMF
78.093-6	ANDRESSA CATERINE DE MELO LEMO	DIRETOR ADJUNTO DA DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMATICA	DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMATICA
78.185-1	ANNA CLAUDIA DE SOUZA REIS MALTA	ASSESSOR ESPECIAL DA PROCURADORIA	COORDENAÇÃO DE PSICOLOGIA

78.283-1	ANNE CRYSTINE CARDOSO N BRANDAO	DIRETOR DA DFAFOE	DFAFOE
06.653-2	ANTONIO DOS SANTOS	TECNICO DE CONTAS	DFAFOM
30.284-8	ARIEL CAVALCANTE DE MEDEIROS	ANALISTA DE CONTAS	DIRETORIA FINANCEIRA
78.539-3	ARTHUR FERNANDES GALDINO	ASSESSOR TECNICO	GAB. CONS. RODRIGO CAVALCANTE
78.590-3	ARTUR OLIVEIRA LINS	ASSISTENTE TECNICO	GAB. CONS. ANSELMO BRITO
78.544-0	AURINHA SOARES DE ALMEIDA	ASSESSOR TECNICO	DFASEMF
78.502-4	AYLLANE MAYARA SILVA FULCO	AGENTE DE CONTROLE EXTERNO	DFASEMF
28.232-4	BENEDITO EDSON DOS SANTOS	ANALISTA DE CONTAS	DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E ORCAMENTO
58.772-9	BERNARDO NOLASCO DOS SANTOS	ANALISTA DE CONTAS	DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS
78.561-0	BRUNA GABRYELLE DOS SANTOS DANTAS	MPTC - ASSESSOR TECNICO	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
78.462-1	BRUNO CESAR MAIA LOPES	ASSESSOR DE CONSELHEIRO	GABINETE DA PRESIDENCIA
78.352-8	BRUNO FARIAS DA FONSECA	COORDENADOR DE INSPECAO	GAB. AUDITOR SUBST. SERGIO MACIEL
78.121-5	BRUNO JOSE BRAGA MOTA GOMES	DIRETOR DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA	DIRETORIA ADMINISTRATIVA
78.383-8	CAIO CEZAR SECUNDINO ACIOLY	ASSISTENTE TECNICO	GAB. CONS. RODRIGO CAVALCANTE
78.525-3	CAIO HENRIQUE PASTICK CAVALCANTE	AGENTE DE CONTROLE EXTERNO	DIMOP
78.526-1	CAMILA OLIVEIRA URSOLINO	AGENTE DE CONTROLE EXTERNO	DIMOP
78.588-1	CAMILLA REIS CAVALCANTI GOIS	COORDENADOR DO PLENARIO	COORDENACAO DO PLENARIO
78.420-6	CARLA DA FONSECA CAVALCANTE	DIRETOR ADJUNTO DA DIRETORIA GERAL	DIRETORIA GERAL
78.565-2	CARLA ROBERTA ALVES DE OMENA	ASSESSOR DE CONSELHEIRO	MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS
78.453-2	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS COSTA	ASSESSOR TECNICO	GAB. CONS. CLEIDE BESERRA
58.220-4	CARLOS ALBERTO MOTA DE OLIVEIRA	TECNICO DE CONTAS	SECAO DE PROTOCOLO
78.464-8	CARLOS GILBERTO DE ANDRADE LYRA	DIRETOR DA DFASEMF	DFASEMF
14.801-6	CARLOS LEANDRO PIMENTEL DE NOVAES	TECNICO DE CONTAS	DFASEMF
78.534-2	CARLOS ROBERTO LIMA MARQUES	ASSESSOR ESPECIAL DA PROCURADORIA	PROCURADORIA JURIDICA
29.882-4	CARLOS VOLNEY ALVES LEITE	TECNICO DE CONTAS	COORDENACAO DE PSICOLOGIA



54.793-0	CAROLINA MELLO DE MENDONÇA	PROCURADOR	PROCURADORIA JURIDICA
78.578-4	CATIA FLAVIA BARBOSA SOUTO	ASSESSOR DE CONSELHEIRO	GAB. CONS. ANSELMO BRITO
06.897-7	CECILIA FLOERING BREDA DE SOUZA	AUXILIAR DE CONTAS	DIMOP
10.398-5	CELIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS	TECNICO DE CONTAS	COORDENACAO DE PSICOLOGIA
78.450-8	CHIARA APARECIDA BARROS ARAUJO	ASSESSOR ESPECIAL	DFAFOE
78.285-8	CHRISTIANE DE ALMEIDA SOUZA DO AMARAL	DIRETOR ADJUNTO DA DFAFOE	DFAFOE
51.220-6	CICERO LUCIO DA SILVA	AUXILIAR DE CONTAS	GABINETE DA PRESIDENCIA
78.094-4	CLARA VARALLO CORTE IBRAHIM	ASSESSOR ESPECIAL DA DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	DFAFOE
04.918-2	CLAUDIA ARAUJO DE MELLO DUARTE	TECNICO DE CONTAS	FUNCONTAS
62.589-2	CLAUDIA MARIA ALBUQUE RQUE PEREIRA	ASSESSOR JURIDICO - TECNICO DE CONTAS	GAB. CONS. ANSELMO BRITO
78.512-1	CLAUDIA TEIXEIRA BRITTO TOLEDO	CHEFE DE GABINETE	GABINETE DA PRESIDENCIA
78.528-8	CLAUDIA VIANA DE OLIVA AMARANTE	AGENTE DE CONTROLE EXTERNO	DIMOP
78.136-3	CLAUDIO CORREIA	ASSESSOR DE CONSELHEIRO	COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO
78.406-0	CLEANE LIMA DA SILVA	ASSESSOR TECNICO	DIMOP
78.580-6	CRISTIANE MICHELE DE ARAUJO LIMA	DIRETOR DA DFAFOM	DFAFOM
60.048-2	CRISTINA ARAUJO DE MELLO SOARES	TECNICO DE CONTAS	CEDIDO PARA OUTRO ORGAO
05.514-0	CRISTINA LUCIA VASCONCELOS LIMA	AUXILIAR DE CONTAS	GAB. CONS. FERNANDO TOLEDO
78.095-2	DANIEL ARAUJO PEREIRA	DIRETOR DA DIRETORIA DE ENGENHARIA	DIRETORIA DE ENGENHARIA
78.560-1	DANIEL BARBOSA SILVA	ASSESSOR DE CONSELHEIRO	GAB. CONS. RENATA CALHEIROS
78.083-9	DANIEL RAYMUNDO DE MENDONCA BERNARDES	DIRETOR DA DIRETORIA-GERAL	DIRETORIA GERAL
78.535-0	DANIELLE ROCHA LOBO	ASSESSOR ESPECIAL DA DIRETORIA DE GABINETE DA PRESIDENCIA	GABINETE DA PRESIDENCIA
78.492-3	DANUBIA DA COSTA FARACO	AGENTE DE CONTROLE EXTERNO	DFAFOE
05.204-3	DARNISE ELIDA LACET FIREMAN DE ARAUJO	AUXILIAR DE CONTAS	DIMOP
78.316-1	DAVI CAVALCANTE DAS NEVES	ASSESSOR ESPECIAL DA DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO	GAB. CONS. FERNANDO RIBEIRO
29.110-2	DENIS SOUZA VASCONCELOS	TECNICO DE CONTAS	COORDENACAO MEDICA

72.837-3	DEVIS PORTELA DE MELO FILHO	ANALISTA DE CONTAS	GAB. CONS. FERNANDO TOLEDO
78.118-5	DIJINANE SARMENTO DA ROCHA	ASSESSOR ESPECIAL DA DFASEMF	DFASEMF
05.205-1	DIONE SOUZA KYRILLOS	TECNICO DE CONTAS	GAB. CONS. RODRIGO CAVALCANTE
78.454-0	DYOGGO FERNANDES MARANHÃO	ASSESSOR ESPECIAL	DIMOP
78.085-5	EDJAR OLIVEIRA PEREIRA	DIRETOR ADJUNTO DA DIRETORIA FINANCEIRA	DIRETORIA FINANCEIRA
78.391-9	EDMAR LIMA DIAS NETO	ASSISTENTE TECNICO	DIRETORIA DE ENGENHARIA
78.333-1	EDUARDO ANDRE PEREIRA LIMA NORBERTO	DIRETOR ADJUNTO DA DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	DIRETORIA DE PALNEJAMENTO E ORÇAMENTO
78.433-8	EDUARDO SOUZA VASCONCELLOS	ASSESSOR ESPECIAL	GAB. CONS. RODRIGO CAVALCANTE
78.569-5	EDUARDO TEIXEIRA DA SILVA	ASSESSOR ESPECIAL DA DIRETORIA FINANCEIRA	FUNCONTAS
78.532-6	ELAINE SANTOS GALVÃO	ASSESSOR DE CONSELHEIRO	GAB. CONS. ANSELMO BRITO
78.172-0	ELENIRA LIMA POMPE PERRELLI TEIXEIRA	DIRETOR ADJUNTO DA DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS	DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS
34.916-0	ELIANE DE OLIVEIRA ROSA E SILVA	TECNICO DE CONTAS	GAB. CONS. SUBST. ALBERTO PIRES
05.461-5	ELIANE DOS SANTOS PEREIRA	AUXILIAR DE CONTAS	SECAO DE ALMOXARIFADO
30.107-8	ELIAS PINTO DE MEDEIROS	TECNICO DE CONTAS	DFAFOE
77.301-8	ELISANGELA BEZERRA ALVES	COORDENADOR DE INSPECAO	GAB. CONS. CLEIDE BESERRA
77.807-9	EMANUELLA LEANDRA TEIXEIRA MAGALHAES	ASSESSOR DE CONSELHEIRO	GAB. CONS. OTAVIO LESSA
78.491-5	EMMANUELLE DA SILVA FRANÇA	AGENTE DE CONTROLE EXTERNO	DFASEMF
78.583-0	ERCOLE SILVA BRANDIMARTE	DIRETOR DE COORDENAÇÃO DE TÉCNICOS	DIRETORIA DE COORDENAÇÃO DE TÉCNICOS
78.256-4	EUCLIDES JOSE LOPES DE LIRA	ASSESSOR DE CONSELHEIRO	MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS
78.545-8	EVANDRO JUNIO DA SILVA	ASSESSOR ESPECIAL DA DFAFOE	GABINETE DA PRESIDENCIA
78.408-7	FABIANE REGO MENDES	ASSESSOR TECNICO	DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO
78.197-5	FABIO MANOEL FRAGOSO BITTENCOURT	PROCURADOR-CHEFE ADJUNTO	PROCURADORIA JURIDICA
78.138-0	FERNANDA LOPES DE FARIAS JUCA	COORDENADOR DE INSPECAO	GAB. AUDITOR SUBST. ALBERTO PIRES
78.439-7	FERNANDA VIEIRA MARQUES	ASSESSOR ESPECIAL	GAB. CONS. CLEIDE BESERRA
55.200-3	FERNANDO ANTONIO ALBUQUERQUE DIAS	TECNICO DE CONTAS	DIRETORIA FINANCEIRA
52.033-0	FERNANDO ANTONIO SOUZA PUGLIESI	AUXILIAR DE CONTAS	DFAFOM



60.078-4	FERNANDO JORGE SILVA DE SANTANA	ANALISTA DE CONTAS	DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS
78.378-1	FRANCINE FERREIRA ALVES TRINDADE	ASSISTENTE TECNICO	GAB. CONS. ROSA ALBUQUERQUE
78.379-0	FRANCISCO DE ASSIS TENÓRIO GUIMARÃES	ASSESSOR TÉCNICO	SECAO DE PROTOCOLO
78.089-8	FRANKLIN ADRIANO CARDOSO DE BARROS	DIRETOR DE GAB. DA PRESIDENCIA	DIRETORIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
78.179-7	GABRIELA MARIA PRAXEDES CARDOSO	ASSESSOR DE CONSELHEIRO	PROCURADORIA JURIDICA
78.504-0	GABRIELA MELO TAVARES	ASSESSOR JURÍDICO	GAB. CONS. FERNANDO RIBEIRO
78.204-1	GABRIELA PIMENTEL CAVALCANTE	ASSESSOR DE CONSELHEIRO	GABINETE DA PRESIDENCIA
78.592-0	GARDENIO CAMELO CARDOSO	ASSESSOR DE CONSELHEIRO	GAB. CONS. FERNANDO RIBEIRO
52.592-8	GERALDO ALVES DOS SANTOS	AUXILIAR DE CONTAS	DIRETORIA FINANCEIRA
78.091-0	GERALDO NILO XAVIER DA CAMARA	DIRETOR DA DIRETORIA DE COMUNICACAO	DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO
77.040-0	GILNEI DOMINGOS PAZ DA SILVA	TECNICO DE CONTAS	DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS
78.387-0	GISELE FERREIRA DA SILVA	ASSISTENTE TÉCNICO	GAB. CONS. FERNANDO TOLEDO
06.179-4	GISETTE DE LIMA OLIVEIRA	TECNICO DE CONTAS	DIRETORIA DAS ESCOLA DE CONTAS
78.174-6	GISLAINE RAFAELA BARROS TENORIO	ASSESSOR ESPECIAL DA DIRETORIA DE ENGENHARIA	DIRETORIA DE ENGENHARIA
26.991-3	GIVANILDO FERNANDES FERREIRA DA SILVA	AUXILIAR DE CONTAS	DFAFOM
32.071-4	GUILHERME DE AGUIAR CAVALCANTE	TECNICO DE CONTAS	DIRETORIA FINANCEIRA
78.547-4	GUILHERME VINICIUS SCHEEREN	AGENTE DE CONTROLE EXTERNO	DIRETORIA DE ENGENHARIA
29.547-7	GUSTAVO BAHIA QUINTELLA	TECNICO DE CONTAS	COORDENACAO MEDICA
59.892-5	GUSTAVO DE ALBUQUERQUE MONTENEGRO	AUXILIAR DE CONTAS	SINDICONTAS
78.096-0	HARLEY BARROS DA ROCHA	DIRETOR ADJUNTO DA DFAFOM	DFAFOM
29.766-6	HARRISON VILELA COSTA	TECNICO DE CONTAS	ASTCA
34.417-6	HELDER TEIXEIRA CASSIANO	ANALISTA DE CONTAS	DIRETORIA FINANCEIRA
78.336-6	HUGO MARINHO EMÍDIO DE BARROS	ASSESSOR DE CONSELHEIRO	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
78.129-0	HYLANNA LOUISE QUEIROZ T L DE FARIAS	ASSESSOR ESPECIAL DA DIRETORIA DE GABINETE DA PRESIDENCIA	GAB. AUDITOR SUBST. ALBERTO PIRES
78.584-9	IANA MARINA VIEIRA CALHEIROS	ASSESSOR ESPECIAL DA CORREGEDORIA	CORREGEDORIA

78.422-2	IGOR ALVES PITA	ASSESSOR ESPECIAL	GAB. CONS. ROSA ALBUQUERQUE
78.496-6	IGOR DE FREITAS MACEDO HERCULANO	AGENTE DE CONTROLE EXTERNO	DFAFOM
77.270-4	ISABEL PORTO LOPES	CHEFE DE GABINETE	GAB. CONS. OTAVIO LESSA
78.444-3	ISABELA RODRIGUES AMARAL	ASSISTENTE TECNICO	FUNCONTAS
77.286-0	ISIS MARIA RODRIGUES MARQUES LUZ	ASSESSOR DE CONSELHEIRO	MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS
78.457-5	ISMAEL SANTOS DA SILVA	ASSESSOR ESPECIAL	GAB. CONS. ANSELMO BRITO
78.471-0	IVAN CRAVEIROS BARROS	ASSESSOR ESPECIAL	DIRETORIA GERAL
78.386-2	IVANE VIEIRA DE SOUZA RAMOS	ASSISTENTE TECNICO	GAB. CONS. CLEIDE BESERRA
78.556-3	IZA PEIXOTO TOLEDO	CHEFE DE GABINETE	GAB. CONS. FERNANDO RIBEIRO
78.498-2	JADSON RODRIGUES DA SILVA	AGENTE DE CONTROLE EXTERNO	DIMOP
78.056-1	JAIRO FARIAS DE OMENA NETO	ASSESSOR DE CONSELHEIRO	GAB. CONS. ANSELMO BRITO
78.370-6	JANAINA DOS SANTOS	ASSESSOR TECNICO	COORDENACAO MEDICA
77.726-9	JANY BASTOS BRABO MAGALHAES	ASSESSOR JURIDICO	GAB. CONS. ROSA ALBUQUERQUE
78.470-2	JEAN KERLY ALMEIDA DE SOUZA	ASSESSOR ESPECIAL DA DFAFOM	GABINETE DA PRESIDENCIA
06.082-8	JEANE FARIAS DE OMENA BRANDAO	AUXILIAR DE CONTAS	CEDIDO PARA OUTRO ORGAO
78.328-5	JESSICA LUANA SILVA DE LIMA	ASSESSOR JURIDICO	GAB. AUDITORA SUBST. ANA RAQUEL
78.513-0	JHON DEIVISSON SANTOS CAMPOS	AGENTE DE CONTROLE EXTERNO	DIRETORIA DE ENGENHARIA
58.219-0	JOAO DAMASCENO NETO	AUXILIAR DE CONTAS	CEDIDO PARA OUTRO ORGAO
78.102-9	JOAO PEDRO SARMENTO DE LYRA	ASSESSOR ESPECIAL DA DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS	DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS
78.180-0	JOAO VILELA DOS SANTOS JUNIOR	DIRETOR ADJUNTO DA DIRETORIA DE GABINETE DA PRESIDENCIA	GABINETE DA PRESIDÊNCIA
78.411-7	JOHNNY PETSON RAMOS DOS SANTOS	ASSESSOR TECNICO	DIMOP
29.517-5	JONAS PAZ DE LIRA FILHO	TECNICO DE CONTAS	SECAO DE PATRIMONIO
25.828-8	JORGE CORREIA DA SILVA	TECNICO DE CONTAS	DFASEMF
78.425-7	JOSE ADEILSON ALCANTARA DA SILVA	ASSESSOR TECNICO	DFASEMF
17.077-1	JOSE ALDO DA SILVA	AUXILIAR DE CONTAS	FUNCONTAS
05.246-9	JOSE ANTONIO LIMA MOURA	AUXILIAR DE CONTAS	SERVICOS GERAIS
09.530-3	JOSE EDSON DA COSTA	AUXILIAR DE CONTAS	DFASEMF
78.582-2	JOSE FERNANDO BEZERRA COSTA	DIRETOR-ADJUNTO DA DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO	DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO



78.594-6	JOSÉ GEOMÁRIO ALVES PEREIRA	ASSESSOR DE CONSELHEIRO	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
78.390-0	JOSE JORGE DOS SANTOS PEREIRA	ASSISTENTE TÉCNICO	GAB. CONS. ANSELMO BRITO
39.760-1	JOSE LUIS DE OLIVEIRA COSTA	AUXILIAR DE CONTAS	DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
09.535-4	JOSE MARCELO DE LIMA SOARES	TECNICO DE CONTAS	SECAO DE PATRIMONIO
10.370-5	JOSE MARQUES DA SILVA	ANALISTA DE CONTAS	DFAFOM
19.297-0	JOSE MAURICIO FALCAO BREDÁ	TECNICO DE CONTAS	DIRETORIA DE ENGENHARIA
78.282-3	JOSE OTAVIO DE SANTA CRUZ SOUTO MAIOR	ASSESSOR ESPECIAL DA DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMATICA	DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMATICA
78.251-3	JOSE RUBENS DE MORAES	DIRETOR ADJUNTO DA DIRETORIA DE ENGENHARIA	DIRETORIA DE ENGENHARIA
04.122-0	JOSE SERGIO FERREIRA DE LIMA	TECNICO DE CONTAS	DFAFOE
05.135-7	JOSENILDO LEAO PRAXEDES	ANALISTA DE CONTAS	DFASEMF
78.572-5	JOUSE FAGUNDES GUIMARÃES	ASSESSOR JURÍDICO	GAB. CONS. CLEIDE BESERRA
78.393-5	JULIANA MORAES DAS CHAGAS OLIVEIRA	ASSISTENTE TÉCNICO	MINISTERIO PÚBLICO DE CONTAS
78.548-2	JULIO DE FREITAS LACERDA	ASSESSOR ESPECIAL	CORREGEDORIA
78.373-0	KAIO HENRIQUE DE CARVALHO LIMA	ASSISTENTE TÉCNICO	GAB. CONS. FERNANDO TOLEDO
78.436-2	KALINE TEIXEIRA DE HOLANDA FRAGOSO	ASSESSOR ESPECIAL	DFAFOM
78.559-8	KARINE ALICE SIMOES LESSA NASCIMENTO	ASSESSOR ESPECIAL	DFAFOM
78.566-0	KARLA KAROLINE BARBOSA ROCHA M	ASSISTENTE TÉCNICO	GAB. CONS. RENATA CALHEIROS
77.421-9	KARYNE VALENCA ANDRADE LYRA	COORDENADOR DE INSPECAO	GAB. CONS. ROSA ALBUQUERQUE
78.542-3	KATHARINE CALDAS FRAGOSO	ASSESSOR DE CONSELHEIRO	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
62.594-9	KENNEDY MONTENEGRO CORREIA DE ARAUJO	AUXILIAR DE CONTAS	MINISTERIO PÚBLICO DE CONTAS
70.269-2	KERCHENN ELTEQUE DE OLIVEIRA PEREIRA	TECNICO DE CONTAS	CEDIDO PARA OUTRO ORGAO
78.427-3	KEZIA SAYONARA FRANCO RODRIGUES	ASSESSOR ESPECIAL	GAB. CONS. OTAVIO LESSA
78.062-6	KLEVERTON HALLEYSSON BIBIANO DE OLIVEIRA	ASSESSOR DE CONSELHEIRO	MINISTERIO PÚBLICO DE CONTAS
78.507-5	KLEYTON SERGIO DA SILVA	AGENTE CONTABILISTA	COORDENACAO GERAL DE CONTABILIDADE E ORÇAMENTO

05.860-2	KLINGER CARDOSO DE CASTRO SILVA	TECNICO DE CONTAS	DFASEMF
78.449-4	LAIS FLAVIA GAMA DE LUNA	MPTC-CHEFE DE GABINETE DO DEPARTAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO GERAL	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
77.579-7	LAIS FRAZAO LOPES CAVALCANTI	ASSESSOR DE CONSELHEIRO	GAB. CONS. CLEIDE BESERRA
78.508-3	LAIS SOUZA RODRIGUES	ASSESSOR DE CONSELHEIRO	GAB. CONS. RENATA CALHEIROS
78.523-7	LAISSÉ EVANGELISTA SANTOS	AGENTE DE CONTROLE EXTERNO	DFAFOE
78.571-7	LARISSA CAVALCANTE MOREIRA LOPES	DIRETOR ADJUNTO DA DIMOP	DIMOP
78.417-6	LAYANNA LOBO COIMBRA LOU BRANDAO	ASSESSOR TÉCNICO	GAB. CONS. OTAVIO LESSA
53.038-7	LAYLA ARAUJO DOS SANTOS	AUXILIAR DE CONTAS	SECAO DE PROTOCOLO
78.465-6	LEONARDO ALVES ALCANTARA DA SILVA	DIRETOR ADJUNTO DA DASEMF	DFASEMF
78.168-1	LEONARDO CORREIA PINTO	COORDENADOR DE INSPECAO	DFASEMF
78.473-7	LEONARDO JOSE CUNHA CURVELLO	ASSESSOR ESPECIAL	GAB. CONS. OTAVIO LESSA
78.509-1	LEONARDO ROCHA FORTES FILHO	ASSESSOR ESPECIAL	GAB. AUDITOR SUBST. ALBERTO PIRES
78.568-7	LEONARDO TAKETOMI BYRRO	ASSESSOR JURÍDICO	GAB. CONS. RENATA CALHEIROS
78.579-2	LEONEL CHACON ASSUNCAO NETO	DIRETOR DA DIMOP	DIMOP
78.423-0	LEVY CAVALCANTE DE LIMA SENA	ASSESSOR ESPECIAL	DFAFOE
04.076-2	LIDIA MACHADO TAVARES MENDES	TECNICO DE CONTAS	DIRETORIA DAS ESCOLA DE CONTAS
78.576-8	LIDIO MARINHO FALCAO NETO	ASSESSOR TÉCNICO	DIRETORIA FINANCEIRA
58.532-7	LILIAN COSTA PEREIRA	AUXILIAR DE CONTAS	DIMOP
78.486-9	LILIAN SANTIAGO LEITE	AGENTE DE CONTROLE EXTERNO	DIRETORIA DE COORDENACAO DE TECNICOS
04.033-9	LILIANE COSTA	AUXILIAR DE CONTAS	ASTCA
78.220-3	LINALDO FREITAS DE LIMA	ASSESSOR JURIDICO	GAB. CONS. ROSA ALBUQUERQUE
78.468-0	LIS DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE	ASSISTENTE TÉCNICO	GAB. CONS. ANSELMO BRITO
78.530-0	LORENA AYRES DE MOURA JUCA	ASSESSOR JURÍDICO	GAB. CONS. FERNANDO RIBEIRO
78.332-3	LUANA FERREIRA BEDER	ASSESSOR JURIDICO	MINISTERIO PÚBLICO DE CONTAS
78.563-6	LUCAS NUNES AURELIANO SILVA	ASSESSOR DE CONSELHEIRO	GAB. CONS. RENATA CALHEIROS
78.267-0	LUCAS SILVA ALVES	ASSESSOR ESPECIAL DA DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO



43.470-1	LUCIA MARIA SANTOS BATISTA	ASSISTENTE TECNICO - AUXILIAR DE CONTAS	COORDENACAO DO PLENARIO
78.540-7	LUCIANA MARIA CALHEIROS MOREIRA	ASSESSOR JURIDICO	MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS
78.570-9	LUCIANA MARINHO SOUSA GAMELEIRA	ASSESSOR TECNICO	GAB. CONS. ANSELMO BRITO
27.295-7	LUCIANA MASCARENHAS CORREIA DA SILVA	AUXILIAR DE CONTAS	CEDIDO PARA OUTRO ORGAO
78.435-4	LUCIANO JOSE GAMA DE LUNA	ASSESSOR DE CONSELHEIRO	GAB. CONS. RODRIGO CAVALCANTE
37.128-9	LUCIANO MARTINS COSTA	ANALISTA DE CONTAS	DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS
78.160-6	LUCIANO PAULO LEITE DE OLIVEIRA	ASSESSOR ESPECIAL DA DIRETORIA DE GABINETE DA PRESIDENCIA	DFASEMF
06.961-2	LUCIMAR GUIMARAES SANTOS PLECH	TECNICO DE CONTAS	COORDENACAO DE ODONTOLOGIA
52.590-1	LUCIO GOMES DE MOURA	TECNICO DE CONTAS	CEDIDO PARA OUTRO ORGAO
78.088-0	LUIS AUGUSTO SANTOS LUCIO DE MELO	DIRETOR DA DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMATICA	DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMATICA
78.567-9	LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA BARROS	ASSESSOR DO CORREGEDOR-GERAL	CORREGEDORIA
06.209-0	LUIZ ANTONIO SANTOS MEDEIROS	AUXILIAR DE CONTAS	DFASEMF
77.813-3	LUIZ CARLOS VASCONCELOS LESSA	COORDENADOR DE INSPECAO	GAB. CONS. OTAVIO LESSA
78.506-7	LUIZ HENRIQUE CAVALCANTE MELO	ASSESSOR ESPECIAL DA DIRETORIA FINANCEIRA	DIRETORIA ADMINISTRATIVA
78.394-3	MACIEL CAVALCANTE FERRO	ASSISTENTE TECNICO	GAB. CONS. CLEIDE BESERRA
78.349-8	MAGDA MARIA LYRA DE AZEVEDO	ASSESSOR JURIDICO	GAB. CONS. RENATA CALHEIROS
00.744-7	MAILZA DA SILVA CORREIA	TECNICO DE CONTAS	SECAO DE PATRIMONIO
13.603-4	MANOEL MESSIAS BATISTA VIEIRA	TECNICO DE CONTAS	DFASEMF
78.589-0	MANUELA DE LIMA LOPES GALINDO	ASSESSOR DO PLENARIO	GAB. CONS. OTAVIO LESSA
78.475-3	MANUELA GOULART MENDES TOJAL	CHEFE DE GABINETE	GAB. CONS. CLEIDE BESERRA
77.416-2	MANUELLA GOMES DE CARVALHO	CHEFE DE GABINETE	GAB. CONS. ROSA ALBUQUERQUE
28.885-3	MARCELLO JORGE DE CASTRO AZEVEDO	ANALISTA DE CONTAS	DFASEMF
57.518-6	MARCELO SAMPAIO PASSOS	TECNICO DE CONTAS	DIRETORIA FINANCEIRA
78.196-7	MARCELO TEIXEIRA CAVALCANTE	PROCURADOR-CHEFE	PROCURADORIA JURIDICA

78.467-2	MARCIA JAQUELINE BUARQUE ANTUNES	ASSESSOR TECNICO	COORDENACAO DO PLENARIO
78.451-6	MARCIA PAULA ACCIOLY DOS SANTOS	ASSESSOR ESPECIAL	DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS
78.418-4	MARCIO DOS SANTOS FIDELIS	ASSESSOR DE CONSELHEIRO	GABINETE DA PRESIDENCIA
60.656-1	MARCO ANTONIO PEREIRA SANTOS	AUXILIAR DE CONTAS	DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS
78.338-2	MARCONY ROCHA DE LIRA E MELO	ASSESSOR ESPECIAL DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA	DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS
78.581-4	MARCOS PAULO ACCIOLY DOS SANTOS	ASSESSOR TÉCNICO	DIRETORIA DA ESCOLA DE CONTAS
24.604-2	MARIA APARECIDA ALVES PRATES	TECNICO DE CONTAS	DFASEMF
78.260-2	MARIA APARECIDA AZEVEDO CORTEZ	CHEFE DE GABINETE	GAB. CONS. ANSELMO BRITO
06.242-1	MARIA APARECIDA BIDA GUABIRABA	AUXILIAR DE CONTAS	COORDENACAO DO PLENARIO
78.362-5	MARIA APARECIDA DE PORFIRIO NASCIMENTO	ASSISTENTE TECNICO	DIRETORIA GERAL
78.487-7	MARIA BEATRIZ DA CRUZ	AGENTE DE CONTROLE EXTERNO	DFAFOE
13.636-0	MARIA BETANIA GALVAO DOS SANTOS	ANALISTA DE CONTAS	DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS
07.819-0	MARIA CECILIA DE OLIVEIRA CAVALCANTI	AUXILIAR DE CONTAS	DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E ORCAMENTO
09.545-1	MARIA CICERA DA CONCEICAO I	AUXILIAR DE CONTAS	BIBLIOTECA
78.327-7	MARIA CLARA MOURA SALDANHA DE OMENA	MPTC-DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRACAO GERAL	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
54.190-7	MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA TAVARES	TECNICO DE CONTAS	DFASEMF
78.119-3	MARIA DA PENHA DE AZEVEDO LYRA	ASSESSOR ESPECIAL DA DFAFOE	DFAFOE
43.148-6	MARIA DE FATIMA CASTRO ARAUJO	AUXILIAR DE CONTAS	ASTCA
06.252-9	MARIA DE FATIMA DOS SANTOS COELHO	AUXILIAR DE CONTAS	COORDENACAO MEDICA
17.102-6	MARIA DE FATIMA SILVA DE SANTANA	ANALISTA DE CONTAS	DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS
09.249-5	MARIA DE LOURDES OLIVEIRA MURTA	AUXILIAR DE CONTAS	SECAO DE ARQUIVO
19.813-7	MARIA DO CARMO CAVALCANTE MENDES PINTO	PROCURADOR	PROCURADORIA JURIDICA
06.977-9	MARIA DO SOCORRO MEDEIROS DE MORAES	AUXILIAR DE CONTAS	ASTCA



78.111-8	MARIA EDEILDA LACERDA MALTA BRANDAO	ASSESSOR ESPECIAL DA DFAFOM	DIMOP
32.132-0	MARIA EDLEUZA CRUZ ARAUJO	AUXILIAR DE CONTAS	ASTCA
09.469-2	MARIA ELIENE BRANDAO DE SOUZA	AUXILIAR DE CONTAS	MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS
78.472-9	MARIA IOLANDA DE FARIAS BEZERRA	ASSESSOR ESPECIAL	GABINETE DA PRESIDÊNCIA
78.519-9	MARIA ISABEL TAVARES DE VASCONCELOS MEDEIROS	COORDENADOR DE INSPECAO	GAB. CONS. FERNANDO RIBEIRO
78.593-8	MARIA IVONE MONTEIRO COSTA	ASSESSOR ESPECIAL DA DIMOP	DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS
58.606-4	MARIA IZANIA RODRIGUES MEDEIROS	AUXILIAR DE CONTAS	DFAFOE
30.411-5	MARIA JOSE DA SILVA SANTOS	AUXILIAR DE CONTAS	ASTCA
78.396-0	MARIA JOSE FERREIRA SANTOS	ASSISTENTE TECNICO	DFAFOM
78.551-2	MARIA LUIZA VIDAL DE NEGREIROS	DIRETOR-ADJUNTO DA ESCOLA DE CONTAS	DIRETORIA DA ESCOLA DE CONTAS
05.519-0	MARIA MAGNOLIA GOES LOBO	AUXILIAR DE CONTAS	DIRETORIA DE COMUNICACAO
78.397-8	MARIA MARIANA GOMES DA SILVA	ASSISTENTE TECNICO	GAB. CONS. ROSA ALBUQUERQUE
78.148-7	MARIA SALETE DE ALBUQUERQUE TAVARES	COORDENADOR DE INSPECAO	CERIMONIAL
78.135-5	MARIA TERESA OLIVEIRA MENDES DE BARROS	ASSESSOR JURIDICO	GAB. CONS. OTAVIO LESSA
29.060-2	MARIA TEREZA COSTA CAVALCANTE	AUXILIAR DE CONTAS	SECAO DE PROTOCOLO
56.077-4	MARIA TEREZA FERREIRA DE OLIVEIRA	AUXILIAR DE CONTAS	CEDIDO PARA OUTRO ORGAO
78.460-5	MARIA VALDEREZ SOLANO	ASSESSOR TECNICO	DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS
78.374-9	MARIANA RAISE ARAUJO COSTA	ASSISTENTE TECNICO	GAB. CONS. ROSA ALBUQUERQUE
14.801-6	MARILDA MELO FONTAN DE MENDONCA	ANALISTA DE CONTAS	DFASEMF
29.715-1	MARILEIDE DO NASCIMENTO FERREIRA	AUXILIAR DE CONTAS	PROCURADORIA JURIDICA
09.476-5	MARILENE LOURENCO DO NASCIMENTO	AUXILIAR DE CONTAS	PROCURADORIA JURIDICA
78.499-0	MARILIA GABRIELA BARBOSA LOPES	AGENTE DE CONTROLE EXTERNO	DFAFOM
78.501-6	MARINA DE SIQUEIRA CAMPOS REBOUCHAS	AGENTE DE CONTROLE EXTERNO	DFAFOE
55.430-8	MARISA OLILIA LIRA	AUXILIAR DE CONTAS	CERIMONIAL
06.989-2	MARLUCE LIMA DE SOUZA	TECNICO DE CONTAS	DFAFOE

51.234-6	MARTA CRISTINA DE ALMEIDA VIEIRA	AUXILIAR DE CONTAS	AFASTADO EM PROCESSO DE APOSENTADORIA
29.772-0	MARTA MARIA DE SAMPAIO	ANALISTA DE CONTAS	COORDENACAO DO SERVICO SOCIAL
29.191-9	MARTA REGE DE SOUZA SANTOS	AUXILIAR DE CONTAS	GAB. CONS. ANSELMO BRITO
78.082-0	MARTA REGINA VARALLO CORTE	DIRETOR DA DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS	DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS
09.478-1	MARTA SAMPAIO DE ANDRADE	TECNICO DE CONTAS	COORDENACAO DO SERVICO SOCIAL
78.311-0	MAYANE MICHELLE CALDAS FREIRE	ASSESSOR DE CONSELHEIRO	GAB. CONS. ANSELMO BRITO
77.163-5	MICHELE DOS SANTOS SILVA	TECNICO DE CONTAS	BIBLIOTECA
78.066-9	MILENA HOLANDA VERISSIMO	ASSESSOR JURIDICO	GAB. CONS. ANSELMO BRITO
78.155-0	MILVA MARISE ARRUDA VANDERLEI	ASSESSOR JURIDICO	MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS
78.445-1	MIRELLA ALVES PINTO DE FARIAS	ASSESSOR ESPECIAL DA DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMATICA	DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMATICA
09.480-3	MOISES VITORINO DE OLIVEIRA	TECNICO DE CONTAS	DFAFOM
05.309-0	MONICA COSTA MOREIRA DA SILVA	ANALISTA DE CONTAS	DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS
78.511-3	MONICA LIMA GARCIA	ASSESSOR ESPECIAL DA DIRETORIA FINANCEIRA	DIRETORIA FINANCEIRA
05.310-4	MONICA VALERIA MIRANDA ARAUJO	AUXILIAR DE CONTAS	COORDENACAO DE PSICOLOGIA
78.414-1	NADIALINE SANTOS MAGALHAES	ASSESSOR DE CONSELHEIRO	GAB. CONS. RODRIGO CAVALCANTE
05.311-2	NARCISO PAULINO DE ALMEIDA	AUXILIAR DE CONTAS	GABINETE DA PRESIDENCIA
78.520-2	NATHALIA CALHEIROS MARQUES LUZ	COORDENADOR DE INSPECAO	GAB. CONS. RENATA CALHEIROS
78.376-5	NATHALIA TAMIRIS CARVALHO DE LUNA	ASSISTENTE TECNICO	GAB. CONS. CLEIDE BESERRA
78.489-3	NAYARA SILVA DE ANDRADE	AGENTE DE CONTROLE EXTERNO	DFAFOE
78.431-1	NAYRA CRISTINA SOUZA BASTOS DE ALMEIDA	ASSESSOR ESPECIAL	DFAFOE
77.683-1	NELSON LOPES ALVES PINTO	ASSESSOR DE CONSELHEIRO	GAB. CONS. FERNANDO RIBEIRO
78.200-9	NIEDJA LIMA DE SOUZA VIEIRA	ASSESSOR ESPECIAL DA DFASEMF	DFASEMF
09.159-6	NILSON DA SILVA SALES	TECNICO DE CONTAS	COORDENACAO DO SERVIÇO SOCIAL
78.105-3	NIVYA MARCIA MELO DE ARAUJO	ASSESSOR ESPECIAL DA DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS	DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS
78.263-7	NORMA SUELI BARROS OLIVEIRA	COORDENADOR DE INSPECAO	GAB. CONS. CLEIDE BESERRA
23.516-4	ONILDO MARQUES DA SILVA	AUXILIAR DE CONTAS	SINDICONTAS



78.272-6	ORLANDO DE ARAUJO CASTRO	DIRETOR DA DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E ORCAMENTO	DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
45.066-9	OSMAR ALVES CATARINA JUNIOR	TECNICO DE CONTAS	COORDENACAO DE ODONTOLOGIA
51.235-4	OTOGYLDA VIEIRA CAMELO	AUXILIAR DE CONTAS	DFAFOM
78.552-0	PATRICIA CALADO DA COSTA	ASSESSOR ESPECIAL DA DIRETORIA DA ESCOLA DE CONTAS	DIRETORIA DA ESCOLA DE CONTAS
78.488-5	PATRICIA CONCEIÇÃO BARROS VIANA	AGENTE DE CONTROLE EXTERNO	DFAFOM
00.706-4	PATRICIA HENRIQUE ROCHA	TECNICO DE CONTAS	SEÇÃO DE ALMOXARIFADO
78.557-1	PAULA CRISTIANE RAMOS DOS SANTOS	ASSESSOR TÉCNICO	DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO
77.999-7	PAULO DA SILVA SANTOS JUNIOR	COORDENADOR DE INSPECAO	GAB. CONS. RODRIGO CAVALCANTE
53.045-0	PAULO HENRIQUE DE MENDONCA LINS	AUXILIAR DE CONTAS	SECAO DE PROTOCOLO
78.398-6	PAULO HENRIQUE LOPES CAVALCANTI	ASSESSOR TECNICO	DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO
09.489-7	PAULO ROCHA MOTA	ANALISTA DE CONTAS	DFAFOM
78.428-1	PEDRO THIAGO FALCAO BROAD	ASSESSOR JURIDICO	GAB. CONS. RODRIGO CAVALCANTE
00.436-7	PENELLOPP DE CASTRO LIMA	TECNICO DE CONTAS	COORDENACAO DO SERVICO SOCIAL
78.477-0	PERRONEO TOJAL SILVA	DIRETOR TÉCNICO DA ESCOLA DE CONTAS	DIRETORIA TÉCNICA DA ESCOLA DE CONTAS
77.309-3	PRISCILLA TENORIO DORIA	ASSESSOR JURIDICO	GAB. CONS. CLEIDE BESERRA
42.034-4	PROTAZIO AYRES MOURA JUNIOR	AUXILIAR DE CONTAS	COORDENACAO DE PSICOLOGIA
78.586-5	RAFAEL DE BARROS BRANCO LESSA	ASSESSOR DE CONSELHEIRO	GAB. CONS. OTAVIO LESSA
78.527-0	RAFAELA AMAZONAS AVELAR DE FREITAS	AGENTE DE CONTROLE EXTERNO	DIMOP
78.497-4	RAIANE SOUZA TAVEIRA	AGENTE DE CONTROLE EXTERNO	DFASEMF
78.564-4	RAISSA BARBOSA SILVA	ASSESSOR TÉCNICO	GABINETE DA PRESIDENCIA
78.254-8	RAIZA RODRIGUES MACHADO DE ARAUJO	COORDENADOR DE INSPECAO	GAB. CONS. ROSA ALBUQUERQUE
55.797-8	RAPHAEL RICCI JUNIOR	ANALISTA DE CONTAS	COORDENACAO DO PLENARIO
78.063-4	RAYANA LINS ALVES	CHEFE DE GABINETE	GAB. CONS. RODRIGO CAVALCANTE
11.193-7	REGINA CELI DE ARAUJO SANTANA	AUXILIAR DE CONTAS	ASTCA
77.659-9	RENATA ARAUJO ROCHA	ASSESSOR JURIDICO	GAB. CONS. FERNANDO RIBEIRO

78.500-8	RENATA TORRES BARROS BATINGA DE MENDONÇA	AGENTE DE CONTROLE EXTERNO	DIMOP
78.495-8	RENATO ALEXANDRINO MONTEIRO DO	AGENTE DE CONTROLE EXTERNO	DFAFOM
13.630-1	RENEIDE MARIA DE RAMOS	AUXILIAR DE CONTAS	SECAO DE PROTOCOLO
07.706-2	RICARDO FERREIRA DE ARAUJO	AUXILIAR DE CONTAS	ASTCA
77.419-7	ROBERTA MACHADO RODRIGUES CALHEIROS	ASSESSOR JURIDICO	GAB. CONS. ROSA ALBUQUERQUE
78.521-0	ROBERTA MARIA CORREIA DE CARVALHO	ASSESSOR JURIDICO	GAB. CONS. OTAVIO LESSA
78.274-2	RODRIGO RIJO DE OLIVEIRA	ASSESSOR DE CONSELHEIRO	GAB. CONS. FERNANDO RIBEIRO
05.327-9	ROGERIO TAVARES LIMA	ANALISTA DE CONTAS	DFAFOE
78.437-0	RONALD GONÇALVES QUEIROZ PEIXOTO	ASSESSOR ESPECIAL	GAB. CONS. FERNANDO RIBEIRO
78.517-2	RONALDO CARDOSO DOS SANTOS NETO	ASSESSOR DE AUDITOR	GAB. AUDITOR SUBST. ALBERTO PIRES
78.163-0	RONALDO DE ALMEIDA BARROS	ASSESSOR DE CONSELHEIRO	GAB. CONS. ROSA ALBUQUERQUE
13.640-9	RONALDO RODRIGUES LINS DE ARAUJO	ANALISTA DE CONTAS	GAB. CONS. FERNANDO TOLEDO
28.960-4	ROSA CHRISTINA LIMA	AUXILIAR DE CONTAS	DFAFOM
05.329-5	ROSA MARIA DE SOUZA SAPUCAIA	AUXILIAR DE CONTAS	CEDIDO PARA OUTRO ORGAO
10.416-7	ROSANA CAPARICA ALEXANDRE	TECNICO DE CONTAS	COORDENACAO DE ODONTOLOGIA
78.400-1	ROSANGELA BORGES DA SILVA	ASSISTENTE TECNICO	GAB. CONS. ROSA ALBUQUERQUE
53.015-8	ROSEANE DE MORAES BARROS CALHEIROS	TECNICO DE CONTAS	FUNCONTAS
11.950-4	ROSEMARY VITAL RIOS DE SOUZA	AUXILIAR DE CONTAS	CEDIDO PARA OUTRO ORGAO
08.322-4	ROSENEIDE MARIA DE RAMOS	AUXILIAR DE CONTAS	COORDENACAO DE ODONTOLOGIA
40.677-5	ROSILENE RODRIGUES BEZERRA	ANALISTA DE CONTAS	COORDENACAO DO SERVICO SOCIAL
77.529-0	RYNARA REGINA VIEIRA DE MORAES	ASSESSOR JURIDICO	GAB. CONS. CLEIDE BESERRA
53.041-7	SANDRA MIRANDA FERREIRA	ANALISTA DE CONTAS	PROCURADORIA JURIDICA
32.088-9	SIDILENE CAVALCANTE COSTA	ANALISTA DE CONTAS	COORDENACAO DO SERVICO SOCIAL
77.423-5	SIMONE TARGINO LOPES DE SOUZA	ASSESSOR DE CONSELHEIRO	GAB. CONS. ROSA ALBUQUERQUE
26.459-8	SIRLENE ELIETE LACET SILVA SOUZA	TECNICO DE CONTAS	DIMOP



78.424-9	SIRLEY JANE VELOSO XAVIER	ASSESSOR ESPECIAL	OUVIDORIA
78.440-0	SOLANGE NAZARIO ACCIOLY DOS SANTOS	ASSESSOR ESPECIAL	GAB. CONS. CLEIDE BESERRA
07.790-9	STELA MARIA LINS BITTENCOURT	TECNICO DE CONTAS	COORDENACAO DO SERVICO SOCIAL
00.764-1	SUZZANA DE VASCONCELLOS BERNARDES	ANALISTA DE CONTAS	COORDENACAO MEDICA
29.109-9	TANIA LUCIA PACHECO GUIMARAES	PROCURADOR	PROCURADORIA JURIDICA
78.461-3	TAUANA CALISTO CALLIARI CHAVES	ASSESSOR TECNICO	CERIMONIAL
77.355-7	TELMA MARIA LYRA DA SILVA	ASSESSOR DE CONSELHEIRO	DFASEMF
13.650-6	TERESA CRISTINA C ALCANTARA DE OLIVEIRA	TECNICO DE CONTAS	GAB. CONS. OTAVIO LESSA
78.575-0	THACIA GRACIELE LIMA DO NASCIMENTO	ASSESSOR DE CONSELHEIRO	GAB. CONS. CLEIDE BESERRA
78.226-2	THEONILIO GAMA LINS DE ARAUJO	COORDENADOR DE INSPECAO	GAB. AUDITORA SUBST. ANA RAQUEL
78.416-8	THIAGO CARVALHO NASCIMENTO	ASSESSOR DE CONSELHEIRO	DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
78.554-7	THIAGO FRAGOSO MELO	ASSESSOR TECNICO	DIRETORIA DA ESCOLA DE CONTAS
78.381-1	THIAGO ORLANDO BARBOSA DE BARROS	ASSISTENTE TECNICO	DIMOP
78.419-2	TULIO ARAUJO LOUREIRO	ASSESSOR TECNICO	GABINETE DA PRESIDENCIA
53.046-8	VALERIA HORA BARROS	TECNICO DE CONTAS	SECAO DE ARQUIVO
09.488-9	VALNICE SOARES DE OLIVEIRA	AUXILIAR DE CONTAS	COORDENACAO MEDICA
51.790-9	VALTENOR LEONCIO DA SILVA	DIRETOR ADJUNTO DA DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO - ANALISTA DE CONTAS	DIRETORIA DE COMUNICACAO
30.284-8	VALTER DE MORAES FERREIRA	AUXILIAR DE CONTAS	DIRETORIA FINANCEIRA
78.407-9	VANIA FREITAS BAIA	ASSESSOR TECNICO	DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS
07.275-3	VANIA MEDEIROS PONTES DE MIRANDA	PROCURADOR	PROCURADORIA JURIDICA
29.430-6	VERA LUCIA VALOIS LOBO	TECNICO DE CONTAS	GABINETE DA PRESIDENCIA
78.585-7	VICTOR ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA	ASSESSOR ESPECIAL	CORREGEDORIA
78.537-7	VICTOR EMMANUEL FEITOSA HORTENCIO	COORDENADOR DE INSPECAO	GAB. CONS. RENATA CALHEIROS
78.268-8	VITOR CARLOS AZEVEDO LESSA	ASSESSOR JURIDICO	CORREGEDORIA
78.505-9	WAGNER MORAIS DE LIMA	CHEFE DE GABINETE	GAB. CONS. RENATA CALHEIROS

37.179-3	WALTER DE OLIVEIRA COSTA	ANALISTA DE CONTAS	DFAFOM
78.090-1	WALTER DE OMENA MENDES SURUAGY DO AMARAL	DIRETOR DA DIRETORIA FINANCEIRA	DIRETORIA FINANCEIRA
78.555-5	WANESKA SHIRLEY PEREIRA DE OLIVEIRA	COORDENADOR DE INSPECAO	GAB. CONS. FERNANDO RIBEIRO
30.375-5	WANILLO GALVAO BARROS FILHO	TECNICO DE CONTAS	DFAFOM
27.046-6	WASHINGTON FARIAS DA SILVA	TECNICO DE CONTAS	CORREGEDORIA

Ficam revogadas todas as portarias e atos de lotação anteriormente publicados.
Maceió, 30 de abril de 2024.

Daniel Raymundo de Mendonça Bernardes
Diretor-Geral

André Ardillez de Cerqueira Barros
Responsável pela Resenha

FUNCONTAS

Atos e Despachos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PROCESSO Nº TC-13667/2016; ANEXO Nº TC-12079/2017
INTERESSADO: FUNCONTAS
FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **ELIAS FELINO TENÓRIO CAVALCANTE**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.
INTIMAÇÃO Nº 518/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a). **ELIAS FELINO TENÓRIO CAVALCANTE** na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **CÂMARA MUNICIPAL DE QUEBRANGULO**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item “a” desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva nos autos do Processo nº **TC-13667/2016; ANEXO Nº TC-12079/2017** com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros
Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro
Responsável pela Resenha

Maceió, 30 de Abril de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PROCESSO Nº TC-17057/2012; ANEXO Nº TC-6364/2015
INTERESSADO: FUNCONTAS
FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **GILENO CALIXTO BARROS**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.
INTIMAÇÃO Nº 517/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a). **GILENO CALIXTO BARROS** na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MINADOR DO NEGRÃO**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item “a” desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva nos autos do Processo nº **TC-17057/2012; ANEXO Nº TC-6364/2015** com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.



Roseane de Moraes Barros Calheiros
Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro
Responsável pela Resenha

Maceió, 30 de Abril de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-13364/2014; ANEXO Nº TC-101/2015

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **ROBERTO BARBOSA FERNANDES**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 516/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a). **ROBERTO BARBOSA FERNANDES** na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRA-ESTRUTURA E URBANIZAÇÃO DE MACEIO**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item “a” desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva nos autos do Processo nº **TC-13364/2014; ANEXO Nº TC-101/2015** com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros
Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro
Responsável pela Resenha

Maceió, 30 de Abril de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-16497/2018

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **FÁBIA PEREIRA DUARTE**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 515/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a). **FÁBIA PEREIRA DUARTE** na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE POÇO DAS TRINCHEIRAS**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item “a” desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva nos autos do Processo nº **TC-16497/2018** com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros
Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro
Responsável pela Resenha

Maceió, 30 de Abril de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-14214/2012; ANEXO Nº TC- 16970/2012

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **SILOÉ DE OLIVEIRA MOURA**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 514/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a). **SILOÉ DE OLIVEIRA MOURA** na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR RUI PALMEIRA**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item “a” desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva nos autos do Processo nº **TC-14214/2012; ANEXO Nº TC- 16970/2012** com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros
Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro
Responsável pela Resenha

Maceió, 30 de Abril de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-4194/2010

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **HERBERT MOTTA DE ALMEIDA**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 513/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a). **HERBERT MOTTA DE ALMEIDA** na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE SESA/AL**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item “a” desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva nos autos do Processo nº **TC-4194/2010** com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros
Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro
Responsável pela Resenha

Maceió, 30 de Abril de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-567/2014; ANEXO Nº TC-7509/2014

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **KARL DO REGO LIMA**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 512/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a). **KARL DO REGO LIMA** na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IGREJA NOVA**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item “a” desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva nos autos do Processo nº **TC-567/2014; ANEXO Nº TC-7509/2014** com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros
Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro
Responsável pela Resenha

Maceió, 30 de Abril de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS



EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-13287/2012

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **ADRIANO SOARES COSTA**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 511/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a). **ADRIANO SOARES COSTA** na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE-SEEE**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "a" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva nos autos do Processo nº **TC-13287/2012** com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros
Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro
Responsável pela Resenha

Maceió, 30 de Abril de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-16387/2009

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **ANDRÉ LUÍS CHAVES VALENTE**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 510/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a). **ANDRÉ LUÍS CHAVES VALENTE** na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE- SESAU**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "a" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva nos autos do Processo nº **TC-16387/2009** com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros
Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro
Responsável pela Resenha

Maceió, 30 de Abril de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-5037/2011; ANEXO Nº TC-8953/2015

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **JOSÉ PAULO RUBIM RODRIGUES**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 509/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a). **JOSÉ PAULO RUBIM RODRIGUES** na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **SECRETARIA DE ESTADO DA DEFESA SOCIAL- SEDS**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "a" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva nos autos do Processo nº **TC-5037/2011; ANEXO Nº TC-8953/2015** com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros
Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro
Responsável pela Resenha

Maceió, 30 de Abril de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-7212/2013; ANEXOS Nº TC-16283/2013, TC-17538/2013

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **MARCELO RICARDO VASCONCELOS LIMA**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 508/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a). **MARCELO RICARDO VASCONCELOS LIMA** na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEBRANGULO**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "a" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva nos autos do Processo nº **TC-7212/2013; ANEXOS Nº TC-16283/2013, TC-17538/2013** com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros
Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro
Responsável pela Resenha

Maceió, 30 de Abril de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-1300/2013; ANEXO Nº TC-4157/2013

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **ADRIANO SOARES COSTA**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 507/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a). **ADRIANO SOARES COSTA** na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE- SEEE**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "a" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva nos autos do Processo nº **TC-1300/2013; ANEXO Nº TC-4157/2013** com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros
Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro
Responsável pela Resenha

Maceió, 30 de Abril de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-2530/2015

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **JOSÉ THOMAZ DA SILVA NONÔ NETO**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 506/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a). **JOSÉ THOMAZ DA SILVA NONÔ NETO** na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **FUNDO ESTADUAL DE ERRADICAÇÃO DA POBREZA-FECOEP**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "a" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva nos autos do Processo nº **TC-2530/2015**



com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros
Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro
Responsável pela Resenha

Maceió, 30 de Abril de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-1302/2013; ANEXOS Nº TC-1286/2013, TC-3898/2013

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **ADRIANO SOARES COSTA**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 505/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a). **ADRIANO SOARES COSTA** na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE- SEEE** em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "a" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva nos autos do Processo nº **TC-1302/2013; ANEXOS Nº TC-1286/2013, TC-3898/2013** com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros
Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro
Responsável pela Resenha

Maceió, 30 de Abril de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-4540/2009; ANEXO Nº TC-13941/2016

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **MÁRCIA VALÉRIA LIRA SANTANA**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 504/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a). **MÁRCIA VALÉRIA LIRA SANTANA** na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE** em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "a" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva nos autos do Processo nº **TC-4540/2009; ANEXO Nº TC-13941/2016** com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros
Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro
Responsável pela Resenha

Maceió, 30 de Abril de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-5052/2012

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **JOSENILDO BATISTA SILVA**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 503/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a). **JOSENILDO BATISTA SILVA** na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **PRESIDENTE DO FUNPREV DO MUNICÍPIO DE MARAVILHA** em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "a" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva nos autos do Processo nº **TC-5052/2012** com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros
Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro
Responsável pela Resenha

Maceió, 30 de Abril de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-16045/2012, ANEXO Nº TC-12084/2013

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **EMERSON ALJAN BEZERRA CAVALCANTE**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 502/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a). **EMERSON ALJAN BEZERRA CAVALCANTE** na qualidade de (Ex) Gestor (a) do (a) **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MARIBONDO**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-16045/2012, ANEXO Nº TC-12084/2013**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros
Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro
Responsável pela Resenha

Maceió, 30 de Abril de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-14595/2015, ANEXO Nº TC-475/2022

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **HORÁCIO RAFAEL ALBUQUERQUE AGUIAR**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 501/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a). **HORÁCIO RAFAEL ALBUQUERQUE AGUIAR** na qualidade de (Ex) Gestor (a) do (a) **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE MARAGOGI**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-14595/2015, ANEXO Nº TC-475/2022**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros
Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro
Responsável pela Resenha



Maceió, 30 de Abril de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-1805/2012, ANEXO Nº TC-10423/2012

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **ANTÔNIO EDUARDO BARBOSA AMARAL**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 500/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a). **ANTÔNIO EDUARDO BARBOSA AMARAL** na qualidade de (Ex) Gestor (a) do (a) **PREFEITURA MUNICIPAL DE IGACÍ**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-1805/2012, ANEXO Nº TC-10423/2012**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 30 de Abril de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-14038/2014, ANEXOS Nº TC-59/2015, TC-7308/2015

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **EDSON CÍCERO ALBINO**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 499/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a). **EDSON CÍCERO ALBINO** na qualidade de (Ex) Gestor (a) do (a) **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO NORTE**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-14038/2014, ANEXOS Nº TC-59/2015, TC-7308/2015**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 30 de Abril de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-10535/2014, ANEXO Nº TC-12188/2014

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **JEANE LIMA DOS SANTOS**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 498/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a). **JEANE LIMA DOS SANTOS** na qualidade de (Ex) Gestor (a) do (a) **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE INHAPI**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-10535/2014**,

ANEXO Nº TC-12188/2014, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 30 de Abril de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-14632/2014, ANEXO Nº TC-3928/2015

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **VALÉRIA VIANA DE MENDONÇA CANUTO**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 497/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a). **VALÉRIA VIANA DE MENDONÇA CANUTO** na qualidade de (Ex) Gestor (a) do (a) **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PILAR**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-14632/2014, ANEXO Nº TC-3928/2015**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 30 de Abril de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-14565/2015

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **FERNANDO JOSÉ DE MEDEIROS**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 496/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a). **FERNANDO JOSÉ DE MEDEIROS** na qualidade de (Ex) Gestor (a) do (a) **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PORTO DE PEDRAS**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-14565/2015**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 30 de Abril de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-4035/2011



INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **SILOÉ DE OLIVEIRA MOURA**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 495/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a). **SILOÉ DE OLIVEIRA MOURA** na qualidade de (Ex) Gestor (a) do (a) **PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR RUI PALMEIRA/AL**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-4035/2011**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros
Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro
Responsável pela Resenha

Maceió, 30 de Abril de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-13832/2014

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **SILVANIA LIMA DE OLIVEIRA**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 494/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a). **SILVANIA LIMA DE OLIVEIRA** na qualidade de (Ex) Gestor (a) do (a) **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PIRANHAS**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-13832/2014**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros
Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro
Responsável pela Resenha

Maceió, 30 de Abril de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-7462/2016

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **JOSÉ PAULINO ACIOLY DE ARAUJO**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 493/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a). **JOSÉ PAULINO ACIOLY DE ARAUJO** na qualidade de (Ex) Gestor (a) do (a) **PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBA**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-7462/2016**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros
Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro
Responsável pela Resenha

Maceió, 30 de Abril de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-11682/2010

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **LUIZ CARLOS COSTA**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 492/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a). **LUIZ CARLOS COSTA** na qualidade de (Ex) Gestor (a) do (a) **PREFEITURA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA/AL**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-11682/2010**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros
Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro
Responsável pela Resenha

Maceió, 30 de Abril de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-4002/2015

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **ANA LUCIA ROSENDO**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 491/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a). **ANA LUCIA ROSENDO** na qualidade de (Ex) Gestor (a) do (a) **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA DE ATALAIA**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC- 4002/2015**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros
Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro
Responsável pela Resenha

Maceió, 30 de Abril de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-10840/2015

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **MARIA JULIA DA SILVA ALVES**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 490/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a). **MARIA JULIA DA SILVA ALVES** na qualidade de (Ex) Gestor (a) do (a) **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ROTEIRO**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC- 10840/2015**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros
Responsável pelo FUNCONTAS



Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro
Responsável pela Resenha

Maceió, 30 de Abril de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-3055/2016
INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **MANOEL COSTA TENÓRIO**, PARA
COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 489/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a). **MANOEL COSTA TENÓRIO** na qualidade de (Ex) Gestor (a) do (a) **PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEBRANGULO**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC- 3055/2016**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros
Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro
Responsável pela Resenha

Maceió, 30 de Abril de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-2568/2013
INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **MARCELO BELTRÃO SIQUEIRA**, PARA
COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 488/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a). **MARCELO BELTRÃO SIQUEIRA** na qualidade de (Ex) Gestor (a) do (a) **PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÁ DA PRAIA**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC- 2568/2013**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros
Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro
Responsável pela Resenha

Maceió, 30 de Abril de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-12147/2012; ANEXOS Nº TC-14942/2012, TC-12148/2012, TC-14938/2012
INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **IVÃ FRANÇA VILELA**, PARA
COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 487/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a). **IVÃ FRANÇA VILELA** na qualidade de (Ex) Gestor (a)

do (a) **SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS- SEMARH**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "a" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva nos autos do Processo nº **TC- 12147/2012; ANEXOS Nº TC-14942/2012, TC-12148/2012, TC-14938/2012**, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros
Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro
Responsável pela Resenha

Maceió, 30 de Abril de 2024

Ministério Público de Contas

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

A Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante, Titular da 4ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes Atos e Despachos:

PAR-4PMPC-1812/2024/SM

Processo: TC/34.004997/2024

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Classe: DEN

OUIDORIA. NOTÍCIA DE FATO. CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ. AUSÊNCIA DE SERVIDOR EFETIVO NA ÁREA DE CONTABILIDADE. EDITAL DE CONCURSO QUE NÃO DISPONIBILIZA VAGAS NA REFERIDA ÁREA. IN TCE/AL Nº 03/2016. ADMISSIBILIDADE.

DESMPC-4PMPC-56/2024/SM

Processo TC/AL n. TC/34.012932/2023

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Classe: DEN

"Ante o exposto, vão os autos à Exma. Conselheira Relatora para conhecimento do RELTEC PRELIMINAR e medidas necessárias ao prosseguimento da instrução."

Maceió/AL, 30 de abril de 2024.

Stella de Barros Lima Méro Cavalcante

Procuradora do Ministério Público de Contas

Titular da 4ª Procuradoria de Contas

Katharine Caldas Gomes Fragosó

Assessora responsável pela resenha

5ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PAR-5PMPC-1802/2024/GS Processo: TC/1.1.008561/2023 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL DE JUNDIÁ Interessado: JORGE SILVIO LUENGO GALVÃO Órgão Ministerial: 5º Procuradoria de Contas Classe: PC EMENTA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OPORTUNIZADOS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. MÉRITO. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. ANÁLISE DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL EM MDE (ART. 212 CF/88) NOS EXERCÍCIOS DE 2020 E 2021. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO DOS EXERCÍCIOS SUBSEQUENTES NOS TERMOS DO ART. 119 DO ADCT (EC Nº 119/2022). PARECER PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS PRESTADAS.

Responsável pela resenha: Alanna Mª Lima da Silva, assessora da 5ª PC.

PAR-5PMPC-1804/2024/GS Processo: TC/6.1.008354/2023 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL - MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - EXERCÍCIO 2022 Interessado: TEOGENES HIGINO MELO LESSA Órgão Ministerial: 5º



Procuradoria de Contas Classe: PC EMENTA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OPORTUNIZADOS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. MÉRITO. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. ANÁLISE DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL EM MDE (ART. 212 CF/88) NOS EXERCÍCIOS DE 2020 E 2021. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO DOS EXERCÍCIOS SUBSEQUENTES NOS TERMOS DO ART. 119 DO ADCT (EC Nº 119/2022). PARECER PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS PRESTADAS.

Responsável pela resenha: Alanna Mª Lima da Silva (assessora da 5ª PC)